PROJETO DE LEI Nº 029, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA,

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho anexo Projeto de Lei nº. 029, de 18 de outubro de 2011, de autoria deste Poder Executivo Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, com fulcro no art. 49 da Lei Orgânica do Município, que tem por finalidade instituir o plano de cargos, carreira e remuneração dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, de modo a estruturar a carreira dos auditores fiscais no âmbito do Município de Boa Vista.

O envio deste Projeto de Lei se faz necessário ante a importância da carreira do auditor fiscal para o Município, tendo em vista que o mesmo é o responsável pelo cumprimento das leis tributárias no sentido de arrecadar para os cofres do Município os tributos que lhe são devidos, bem como pela precedência da carreira fiscal insculpida no artigo 37, inciso XVIII da Constituição Federal que assim preceitua: *a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.*

Tal medida diz respeito ao aperfeiçoamento das instituições, ao melhor aproveitamento dos recursos humanos e financeiros, ao aprimoramento da gestão e à melhoria na prestação dos serviços públicos essenciais.

Ademais, a experiência tem demonstrado que investimentos em setores estratégicos do Poder Executivo, notadamente na execução de ativos e na defesa do erário, inequivocamente proporcionam aumento de arrecadação e otimização de despesas, razão pela qual se faz mister a premente aprovação deste projeto.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa prestarão as suas valiosas colaborações na deliberação do incluso Projeto de Lei, de modo à permitir a aprovação, dada o seu relevante interesse público.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hs.: 08 h 47 M
DO DIA 31 / 10 / 2011
Assinatura

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista, 18 de outubro de 2011.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

EXMO. SR.
BRAZ ASSIS BEHNCK
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
NESTA/

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

INSTITUI O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TITULO I

DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Auditor Fiscal de Tributos Municipais – AFTM do Município de Boa Vista, que será implementado de acordo com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, do quadro permanente do Município, além do disposto nesta Lei, as regras do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 2º São objetivos do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR:

I – Instituir perspectivas básicas de:

a) mobilidade, nos limites legais vigentes, que permita a prestação de serviços públicos;

b) desenvolvimento profissional corresponsável que possibilite o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante progressão e promoção por avaliação periódica, considerando o conhecimento, frequência e compromisso com o interesse público;

II – Motivar o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados;

III – Possibilitar o desenvolvimento profissional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, mediante processos de aperfeiçoamento profissional, estimulando-o a assumir desafios no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Plano de carreira: o conjunto de normas que disciplinam o ingresso na carreira e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços tributários prestados à sociedade;

II – Carreira: a trajetória profissional estabelecida para o cargo, quanto à natureza do trabalho e hierarquizada segundo o grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

III – Classe: é o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional do cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

IV – Nível: é o indicativo da posição do cargo nas escalas de vencimentos;

V - Cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

VI – Promoção funcional: é a mudança no sentido vertical de uma classe para outra, de onde se encontra o servidor;

VII – Progressão funcional: é a passagem do nível de vencimento em que se encontra, o servidor estável, para outro dentro da mesma classe no sentido horizontal;

VIII – Avaliação de desempenho: é o processo que consiste medir o nível de atendimento do servidor aos padrões exigidos por sua ocupação, especialmente quanto à aptidão, assiduidade, pontualidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade, capacidade de iniciativa e ética profissional.

TITULO II

DA CARREIRA DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 4º O quadro de pessoal dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais é constituído de acordo com as atribuições, o quantitativo, grau de instrução e escalonado em carreira, classe e nível de vencimento conforme os Anexos I e II desta Lei.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 5º O desenvolvimento da carreira do Auditor Fiscal de Tributos Municipais estável dar-se-á exclusivamente pela mudança de nível e classe de vencimento, mediante progressão e promoção funcional, respectivamente.

§ 1º A progressão funcional é a passagem do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertence o Auditor estável, no sentido horizontal, com interstício dois anos para concessão da progressão, de acordo com a Tabela de Vencimento do Anexo II desta Lei;

§ 2° A promoção funcional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais ocorrerá no sentido vertical, passando de uma classe para outra, do mesmo cargo e carreira, transcorrido o interstício de três anos dentro da mesma classe, resguardando-se o nível em que se encontra, e aplicada conforme Tabela de Vencimentos constante no Anexo II desta Lei.

§ 3° A progressão e a promoção funcional do Auditor decorrerão, necessariamente, do desempenho obtido na última avaliação de desempenho, em função do aumento da qualidade efetiva do trabalho e da produtividade.

§ 4° A Comissão de Avaliação de Desempenho considerará, entre outros fatores, os resultados obtidos pelo servidor na avaliação realizada pelo seu chefe imediato.

§ 5° Não será concedida promoção funcional concomitante com a progressão funcional.

§ 6° Concedida a promoção funcional deverá transcorrer dois anos para a concessão da progressão, respeitado o inciso XIV, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 6° Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e o número de classes de vencimento serão estabelecidos de forma que seja possível ao servidor que nela ingresse alcançar o último nível de vencimento da classe do cargo.

Art. 7° Para efeito da progressão e promoção funcional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, serão considerados os resultados obtidos na avaliação de desempenho, o tempo de serviço e os seguintes requisitos:

I – ter sido devidamente aprovado no estágio probatório;

II – encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no desempenho de funções relativas aos serviços de auditoria fiscal, tributação, fiscalização e arrecadação;

III – não ter sofrido pena de suspensão ou advertência nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção;

IV – não contar com faltas, atrasos ou saídas antecipadas e não justificadas que somadas perfaçam vinte dias consecutivos ou quarenta dias intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção;

V – não ter permanecido em licença ou afastamento com ou sem remuneração por mais de quarenta e cinco dias ininterruptos ou intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a

efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção;

VI – não ter se afastado das atividades inerentes ao cargo.

Art. 8º Fica interrompido o interstício, para efeito da progressão e promoção funcional, nos seguintes casos:

I – a interrupção ou suspensão do vínculo funcional ou afastamento das atividades de Auditor Fiscal de Tributos Municipais;

II – quando o servidor estiver licenciado ou afastado para:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

c) licença para serviço militar;

d) licença para atividade política;

e) afastamento para exercício mandato eletivo;

f) afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

III – prisão decorrente de decisão judicial transitado em julgado;

IV – faltas, atrasos e saídas antecipadas não justificadas, que somadas perfaçam vinte dias consecutivos ou quarenta dias intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção.

Parágrafo único. No caso das licenças para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família, à gestante, à adotante, em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, fica interrompido o interstício para evolução na carreira desde que o afastamento ou licença ultrapasse quarenta e cinco dias, ininterruptos ou intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a promoção.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 9º O aperfeiçoamento ou especialização do profissional de carreira deverá ocorrer mediante a realização de cursos de formação realizados por instituições especializadas e através de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF, para o melhor funcionamento dos serviços de auditoria fiscal, tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais, estável, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por período igual ao do afastamento, bem como, apresentar certificado e histórico escolar, devidamente reconhecido pelo MEC.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 3º deste artigo, deverá ressarcir o Município dos gastos com o seu aperfeiçoamento no prazo de sessenta dias.

§ 5º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais que apresentar certificado de conclusão em curso de mestrado e doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação, perceberá adicional por titulação, na razão de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, incidente sobre o seu vencimento básico.

Art. 10. À Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em conjunto com a Escola Municipal de Administração Pública (EMAP), através da Superintendência de Receita, caberá organizar, planejar, promover e controlar os cursos ou programas de capacitação do servidor, dentro dos interstícios estabelecidos, visando o melhor funcionamento do Sistema Tributário Municipal, assegurando-se às categorias funcionais a oportunidade de participação.

Parágrafo único. As hipóteses, condições e formas para a participação do servidor nos cursos e programas de que trata este artigo que não estejam especificados nesta Lei, inclusive no que se refere à remuneração do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais cumprirá jornada de trabalho de quarenta horas semanais, que poderão ser cumpridas em horário corrido ou mediante turno de serviço ou escala, priorizando a necessidade do serviço, observados os intervalos e folgas legais, respeitando o limite mínimo e máximo de horas trabalhadas diariamente, segundo dispuser o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

TÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS DO AUDITOR FISCAL

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

Art. 12. O vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais é estruturado em classes e níveis, organizados de acordo com a tabela de referência de vencimento, constante no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 13. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais faz jus à Gratificação por Produtividade Mensal, devida conforme tabela de atividades da fiscalização constante da Lei Municipal nº 861, de 22 de maio de 2006, até que seja regulamentada nova tabela mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1° O valor unitário do ponto da Gratificação por Produtividade Mensal corresponde a R$ 2,43 (dois reais e quarenta e três centavos), ficando assegurada a atualização anual do seu valor monetário, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o segundo mês do exercício seguinte.

§ 2°. Deixará de incidir o pagamento da gratificação por produtividade nas hipóteses de afastamento das atividades que ensejam a respectiva pontuação, exceto nos casos de:

I – férias, licença maternidade ou licença paternidade;

II – licença para tratamento da própria saúde, comprovada por junta médica oficial;

III – por motivo de acidente em serviço;

IV – nomeação para participar como membro de sindicância ou processo administrativo disciplinar, exercício de atividade classista ou outras de obrigações asseguradas por Lei;

V – participação, na qualidade de discente em curso de capacitação ou especialização, mestrado, doutorado ou outros de interesse da Prefeitura Municipal de Boa Vista;

VI – designação para o exercício de cargo comissionado em funções relacionadas à arrecadação, fiscalização e tributação municipal;

VII – nomeação para julgador de 1ª e 2ª instâncias do contencioso administrativo tributário do Município.

§ 3° Nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 2° deste artigo, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais perceberá a gratificação de produtividade com base na média da pontuação mensal obtida nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 4° Caso o período de provimento no cargo de Auditor Fiscal Municipal seja inferior a doze meses, será adotada como referência a média correspondente ao período de exercício no cargo efetivo.

Art. 14. As parcelas que compõem a vantagem prevista no artigo anterior devem estar discriminadas em demonstrativo de pagamento mensal individualizado, conforme disposto em Decreto.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O cargo de Auditor Fiscal Municipal constante da Lei Municipal Nº 712/2003 passa à nomenclatura de Auditor Fiscal de Tributos Municipais – AFTM, devendo haver o imediato enquadramento nas disposições desta Lei e de seus Anexos.

Parágrafo único. A descrição sintética das atribuições, classe, forma de provimento, escolaridade e os requisitos para provimento do cargo de Auditor de Tributos Municipais consta no Anexo I desta Lei.

Art. 16. O limite máximo para o valor mensal, em espécie da remuneração, provento, pensão, ou outra espécie remuneratória, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais não deverão exceder ao que dispõe o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 17. Não se aplicam aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais as disposições da Lei Municipal nº 861, de 22 de maio de 2006, exceto a tabela de atividades da fiscalização, nos termos do art. 13 desta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação do PCCR instituído por esta Lei correrão por conta de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 18 de outubro de 2011.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

ANEXO I

DA DESCRIÇÃO DO CARGO E DAS ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CARGO • Auditor Fiscal de Tributos Municipais
CLASSE/NÍVEL INICIAL • I-1.
NÚMERO DE VAGAS • 30 (trinta).
REQUISITOS PARA PROVIMENTO: • Prévia habilitação em concurso público; • Escolaridade: diploma ou certificado de conclusão de curso superior nas áreas de Direito, Administração, Contabilidade e Economia, fornecido por instituição de nível superior reconhecida pelo Ministério da Educação.
INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO: • Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.
CARGA HORÁRIA SEMANAL • 40h (quarenta horas).
PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES: • controlar, executar e coordenar procedimentos de auditoria, diligência, perícia, e fiscalização dos sujeitos passivos onde haja incidência de ISSQN, IPTU e ITBI, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias, praticando todos os atos definidos na legislação específica; • iniciar e concluir a ação fiscal de auditoria, diligência e perícia nos sujeitos passivos onde haja incidência de ISSQN, IPTU e ITBI, imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória; • constituir o crédito tributário, mediante o lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, bem como aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações, demonstrativos e guias de tributos e contribuições; • emitir parecer técnico em processos de consulta e de regime especial, bem como de extinção, suspensão e exclusão, garantias e privilégios do crédito tributário, ou outros benefícios fiscais, ressalvada a competência da Procuradoria Geral do Município; • verificar, depurar e tomar decisões sobre declarações, demonstrativos e guias apresentadas referentes ao crédito tributário, constituídos ou não, relacionados aos tributos municipais; • colher, especificar e analisar informações do programa gerador de dados para ações fiscais, de regimes simplificados ou não, apurando e fiscalizando os valores a serem arrecadados, com vistas as atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controles de tributos; • lavrar termos, intimações, notificações de lançamento, autos de infração e auto de apreensão referentes aos tributos municipais, por descumprimento da legislação tributária; • auditar a rede arrecadadora e aplicar as penalidades decorrentes do descumprimentos de contratos firmados com o Município; • preparar atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem como à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades

competentes;

- analisar, elaborar e proferir pareceres técnicos e devidamente fundamentado, em processo administrativo-fiscal, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à compensação, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, à isenção, à suspensão, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições e à aplicação e relevação da pena da não realização do serviço;
- elaborar minuta, planilha ou matriz de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
- prestar assistência quando necessário à Procuradoria Geral do Município na elaboração de minutas de informações requeridas pelo Poder Judiciário em ações em que sejam réus ou autoridades co-autoras titulares ou servidores das unidades jurisdicionadas pela Fazenda Municipal;
- acompanhar o andamento de ações judiciais junto a Procuradoria Geral do Município que envolvam créditos de tributos e contribuições e tributos administrados pela Fazenda Municipal;
- realizar pesquisa e investigação das atividades desenvolvidas na inteligência fiscal no âmbito da Fazenda Municipal.
- executar atividades, no âmbito administrativo da Corregedoria-Geral, com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores Fiscais Municipais e verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos junto a Fazenda Municipal;
- elaborar atos administrativos gerindo as unidades de trabalho pertinentes à fiscalização assim como supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à facilitação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
- gerenciar os projetos relacionados à administração tributária e ao crédito tributário, inclusive por estudos econômico-tributários;
- requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;
- analisar e opinar decisões sobre despacho-decisório em processo administrativo-fiscais;
- examinar bens móveis e imóveis, mercadorias, documentos e livros fiscais, contábeis ou comerciais – impressos ou eletrônicos, e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária no âmbito municipal;
- recolher para análises fiscais: fichários, livros comerciais, fiscais e contábeis, manuais ou eletrônicos; arquivos eletrônicos de Sistema Público de Escrituração de Digital – SPED; nota fiscal eletrônica e capturar documentos ou quaisquer bens móveis necessários à comprovação de infrações à legislação tributária, estando em posse ou não do infrator, mesmo não lhe pertencendo;
- desconsiderar instrumento, termo contratual ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, nos termos da lei;
- representar ou participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados da estrutura da Fazenda Municipal;
- lacrar imóveis que configurem indícios de infringência, evasão fiscal ou óbices às atividades tributárias;
- cumprir e fazer cumprir a legislação tributária;
- executar outras atividades correlatas.

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS
(EM REAIS)

	NÍVEL	1	2	3	4	5
CLASSE	I	7.000,00	7.700,00	8.470,00	9.317,00	10.248,70
	II	7.700,00	8.470,00	9.317,00	10.248,70	11.273,57
	III	8.470,00	9.317,00	10.248,70	11.273,57	12.400,93
	IV	9.317,00	10.248,70	11.273,57	12.400,93	13.641,02
	V	10.248,70	11.273,57	12.400,93	13.641,02	15.005,12

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 029, de 18 de outubro de 2011 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **"Institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Auditor Fiscal do Município e dá outras providências".**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e vai de acordo com o que conceitua o Art.45, Inciso II da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art.30, inciso I da Constituição Federal.

É o Parecer, s.m.j.

Telmário Mota
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Telmário Mota sobre o Projeto de Lei nº 029, de 18 de outubro de 2011 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **"Institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Auditor Fiscal do Município e dá outras providências".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

MÁRIO MARCIO BRITO SAMPAIO
PRESIDENTE

TELMÁRIO MOTA
RELATOR

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

AO TRIGÉSIMO DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E ONZE, ÀS DEZESSEIS HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO, SECRETÁRIO TELMÁRIO MOTA E MARIA DE LOURDES PINHEIRO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 029, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUAL DISPÕE SOBRE: "INSTITUI O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO AUDITOR FISCAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ABERTO OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU O SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DO RELATÓRIO, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

MÁRIO MARCIO BRITO SAMPAIO
PRESIDENTE

TELMÁRIO MOTA
RELATOR

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 029, de 18 de outubro de 2011 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **"Institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Auditor Fiscal do Município e dá outras providências".**
Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e vai de acordo com o que conceitua o Art.45, Inciso II da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art.30, inciso I da Constituição Federal.

É o Parecer, s.m.j.

Volney Neves
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Volney Neves sobre o Projeto de Lei nº 029, de 18 de outubro de 2011 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **"Institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Auditor Fiscal do Município e dá outras providências".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

VOLNEY NEVES
RELATOR

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ATA

AO TRIGÉSIMO DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E ONZE, ÀS DEZESSEIS HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR TELMÁRIO MOTA, SECRETÁRIO VOLNEY NEVES E MARIA DE LOURDES PINHEIRO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 029, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUAL DISPÕE SOBRE: "INSTITUI O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO AUDITOR FISCAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ABERTO OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU O SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DO RELATÓRIO, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

VOLNEY NEVES
RELATOR

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO NOMINAL

36ª Sessão Ordinária do 2º Período, de 6 de dezembro de 2011

Matéria: Projeto de Lei Nº 029/11
Título: O plano de cargo, carreira e remuneração do auditor fiscal

Início: 06/12/2011 – 09h40min
Fim: 06/12/2011 – 09h43min

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
BRAZ ASSIS BEHNCK		PPS	-
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (Chico Doido)		PPL	NÃO
IDINALDO CARDOSO DA SILVA (Dunga)		PRTB	SIM
JANICE RIBEIRO COELHO		PR	NÃO
JOZIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	NÃO
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	SIM
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSDB	SIM
MARIO MARCIO BRITO SAMPAIO		PRP	SIM
MASAMY EDA		PMDB	-
MAURICELIO FERNANDES DE MELO (Garoto)		PSC	SIM
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	SIM
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO (Pelé)		PDT	SIM
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	SIM
VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES		PDT	SIM

Votos Sim	09	**APROVADO**
Votos Não	03	
Abstenções	00	
Total	12	

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

MANOEL NEVES
Primeiro Secretário

MÁRIO MÁRCIO
Segundo Secretário

Operador: Rafael

6 de dezembro de 2011

PROJETO DE LEI N° 029, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

REDAÇÃO FINAL

INSTITUI O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TITULO I

DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Auditor Fiscal de Tributos Municipais – AFM do Município de Boa Vista, que será implementado de acordo com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, do quadro permanente do Município, além do disposto nesta Lei, as regras do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 2º São objetivos do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR:

I – Instituir perspectivas básicas de:

a) mobilidade, nos limites legais vigentes, que permita a prestação de serviços públicos;

b) desenvolvimento profissional corresponsável que possibilite o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante progressão e promoção por avaliação periódica, considerando o conhecimento, frequência e compromisso com o interesse público;

II – Motivar o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados;

III – Possibilitar o desenvolvimento profissional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais,

mediante processos de aperfeiçoamento profissional, estimulando-o a assumir desafios no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Plano de carreira: o conjunto de normas que disciplinam o ingresso na carreira e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços tributários prestados à sociedade;

II – Carreira: a trajetória profissional estabelecida para o cargo, quanto à natureza do trabalho e hierarquizada segundo o grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

III – Classe: é o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional do cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

IV – Nível: é o indicativo da posição do cargo nas escalas de vencimentos;

V - Cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

VI – Promoção funcional: é a mudança no sentido vertical de uma classe para outra, de onde se encontra o servidor;

VII – Progressão funcional: é a passagem do nível de vencimento em que se encontra, o servidor estável, para outro dentro da mesma classe no sentido horizontal;

VIII – Avaliação de desempenho: é o processo que consiste medir o nível de atendimento do servidor aos padrões exigidos por sua ocupação, especialmente quanto à aptidão, assiduidade, pontualidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade, capacidade de iniciativa e ética profissional.

TITULO II

DA CARREIRA DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 4º O quadro de pessoal dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais é constituído de acordo com as atribuições, o quantitativo, grau de instrução e escalonado em carreira, classe e nível de vencimento conforme os Anexos I e II desta Lei.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 5º O desenvolvimento da carreira do Auditor Fiscal de Tributos Municipais estável dar-se-á exclusivamente pela mudança de nível e classe de vencimento, mediante progressão e promoção funcional, respectivamente.

§ 1º A progressão funcional é a passagem do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertence o Auditor estável, no sentido horizontal, com interstício de dois anos para concessão da progressão, de acordo com a Tabela de Vencimento do Anexo II desta Lei;

§ 2º A promoção funcional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais ocorrerá no sentido vertical, passando de uma classe para outra, do mesmo cargo e carreira, transcorrido o interstício de três anos dentro da mesma classe, resguardando-se o nível em que se encontra, e aplicada conforme Tabela de Vencimentos constante no Anexo II desta Lei.

§ 3º A progressão e a promoção funcional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais decorrerão, necessariamente, do desempenho obtido na última avaliação de desempenho, em função do aumento da qualidade efetiva do trabalho e da produtividade.

§ 4º A Comissão de Avaliação de Desempenho considerará, entre outros fatores, os resultados obtidos pelo servidor na avaliação realizada pelo seu chefe imediato.

§ 5º Não será concedida promoção funcional concomitante com a progressão funcional.

§ 6º Concedida a promoção funcional deverá transcorrer dois anos para a concessão

da progressão, respeitado o inciso XIV, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 6º Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e o número de classes de vencimento serão estabelecidos de forma que seja possível ao servidor que nela ingresse alcançar o último nível de vencimento da classe do cargo.

Art. 7º Para efeito da progressão e promoção funcional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, serão considerados os resultados obtidos na avaliação de desempenho, o tempo de serviço e os seguintes requisitos:

I – ter sido devidamente aprovado no estágio probatório;

II – encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no desempenho de funções relativas aos serviços de auditoria fiscal, tributação, fiscalização e arrecadação;

III – não ter sofrido pena de suspensão ou advertência nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção;

IV – não contar com faltas, atrasos ou saídas antecipadas e não justificadas que somadas perfaçam vinte dias consecutivos ou quarenta dias intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção;

V – não ter permanecido em licença ou afastamento com ou sem remuneração por mais de quarenta e cinco dias ininterruptos ou intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a

efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção;

VI – não ter se afastado das atividades inerentes ao cargo.

Art. 8º Fica interrompido o interstício, para efeito da progressão e promoção funcional, nos seguintes casos:

I – a interrupção ou suspensão do vínculo funcional ou afastamento das atividades de Auditor Fiscal de Tributos Municipais;

II – quando o servidor estiver licenciado ou afastado para:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

c) licença para serviço militar;

d) licença para atividade política;

e) afastamento para exercício mandato eletivo;

f) afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

III – prisão decorrente de decisão judicial transitado em julgado;

IV – faltas, atrasos e saídas antecipadas não justificadas, que somadas perfaçam vinte dias

consecutivos ou quarenta dias intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção.

Parágrafo único. No caso das licenças para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família, à gestante, à adotante, em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, fica interrompido o interstício para evolução na carreira desde que o afastamento ou licença ultrapasse quarenta e cinco dias, ininterruptos ou intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a promoção.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 9° O aperfeiçoamento ou especialização do profissional de carreira deverá ocorrer mediante a realização de cursos de formação realizados por instituições especializadas e através de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF, para o melhor funcionamento dos serviços de auditoria fiscal, tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1° O Auditor Fiscal de Tributos Municipais, estável, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se-á do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 2° Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo há pelo menos três anos para mestrado e

quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3° Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1°, 2° deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por período igual ao do afastamento, bem como, apresentar certificado e histórico escolar, devidamente reconhecido pelo MEC.

§ 4° Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 3° deste artigo, deverá ressarcir o Município dos gastos com o seu aperfeiçoamento no prazo de sessenta dias.

§ 5° A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 6° O Auditor Fiscal de Tributos Municipais que apresentar certificado de conclusão em curso de mestrado e/ou doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação, perceberá adicional por titulação, na razão de dez por cento e quinze por cento respectivamente, incidentes sobre o seu vencimento básico.

Art. 10. À Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em conjunto com a Escola Municipal de Administração Pública (EMAP), através da Superintendência de Receita, caberá organizar, planejar, promover e controlar os cursos ou programas de capacitação do servidor, dentro dos interstícios estabelecidos, visando o melhor funcionamento do Sistema Tributário Municipal, assegurando-se às categorias funcionais a oportunidade de participação.

Parágrafo único. As hipóteses, condições e formas para a participação do servidor nos

cursos e programas de que trata este artigo que não estejam especificados nesta Lei, inclusive no que se refere à remuneração do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais cumprirá jornada de trabalho de quarenta horas semanais, que poderão ser cumpridas em horário corrido ou mediante turno de serviço ou escala, priorizando a necessidade do serviço, observados os intervalos e folgas legais, respeitando o limite mínimo e máximo de horas trabalhadas diariamente, segundo dispuser o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

TÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

Art. 12. O vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais é estruturado em classes e níveis, organizados de acordo com a tabela de referência de vencimento, constante no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 13. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais faz jus à Gratificação por Produtividade Mensal, devida conforme tabela de atividades da fiscalização constante da Lei Municipal nº 861, de 22 de maio de 2006, até que seja regulamentada nova tabela mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O valor unitário do ponto da Gratificação por Produtividade Mensal corresponde a R$ 2,43 (dois reais e quarenta e três centavos), ficando assegurada a atualização anual do seu valor monetário, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o segundo mês do exercício seguinte.

§ 2º Deixará de incidir o pagamento da gratificação por produtividade nas hipóteses de afastamento das atividades que ensejam a respectiva pontuação, exceto nos casos de:

I – férias, licença maternidade ou licença paternidade;

II – licença para tratamento da própria saúde, comprovada por junta médica oficial;

III – por motivo de acidente em serviço;

IV – nomeação para participar como membro de sindicância ou processo administrativo disciplinar, exercício de atividade classista ou outras de obrigações asseguradas por Lei;

V – participação, na qualidade de discente em curso de capacitação ou especialização,

mestrado, doutorado ou outros de interesse da Prefeitura Municipal de Boa Vista;

VI – designação para o exercício de cargo comissionado em funções relacionadas à arrecadação, fiscalização e tributação municipal;

VII – nomeação para julgador de 1ª e 2ª instâncias do contencioso administrativo tributário do Município.

§ 3° Nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 2° deste artigo, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais perceberá a gratificação de produtividade com base na média da pontuação mensal obtida nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 4° Caso o período de provimento no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais seja inferior a doze meses, será adotada como referência a média correspondente ao período de exercício no cargo efetivo.

Art. 14. As parcelas que compõem a vantagem prevista no artigo anterior devem estar discriminadas em demonstrativo de pagamento mensal individualizado, conforme disposto em Decreto.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O cargo de Auditor Fiscal Municipal constante da Lei Municipal Nº 712/2003 passa à nomenclatura de Auditor Fiscal de Tributos Municipais – AFTM, devendo haver o imediato enquadramento nas disposições desta Lei e de seus Anexos.

Parágrafo único. A descrição sintética das atribuições, classe, forma de provimento, escolaridade e os requisitos para provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais constam no Anexo I desta Lei.

Art. 16. O limite máximo para o valor mensal, em espécie da remuneração, provento, pensão, ou outra espécie remuneratória, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais não deverão exceder ao que dispõe o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 17. Não se aplicam aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais as disposições da Lei Municipal nº 861, de 22 de maio de 2006, exceto a tabela de atividades da fiscalização, nos termos do art. 13 desta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação do PCCR instituído por esta Lei correrão por conta de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2011.

SEBASTIÃO CORREA LIRA NETO "PELÉ"
Presidente em Exercício

ANEXO I

DA DESCRIÇÃO DO CARGO E DAS ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CARGO
• Auditor Fiscal de Tributos Municipais
CLASSE/NÍVEL INICIAL
• I-1.
QUANTIDADE DE CARGOS
• 30 (trinta).
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
• Prévia habilitação em concurso público;
• Escolaridade: diploma ou certificado de conclusão de curso superior nas áreas de Direito, Administração, Contabilidade e Economia, fornecido por instituição de nível superior reconhecida pelo Ministério da Educação.
INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:
• Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.
CARGA HORÁRIA SEMANAL
40h (quarenta horas).
PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:
• controlar, executar e coordenar procedimentos de auditoria, diligência, perícia, e fiscalização dos sujeitos passivos onde haja incidência de ISSQN, IPTU e ITBI, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias, praticando todos os atos definidos na legislação específica;
• iniciar e concluir a ação fiscal de auditoria, diligência e perícia nos sujeitos passivos

onde haja incidência de ISSQN, IPTU e ITBI, mediante ordem ou autorização superior;

- constituir o crédito tributário, mediante o lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, bem como aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações, demonstrativos e guias de tributos e contribuições;
- emitir parecer técnico em processos de consulta e de regime especial, bem como de extinção, suspensão e exclusão, garantias e privilégios do crédito tributário, ou outros benefícios fiscais, ressalvada a competência da Procuradoria Geral do Município;
- verificar, depurar e tomar decisões sobre declarações, demonstrativos e guias apresentadas referentes ao crédito tributário, constituídos ou não, relacionados aos tributos municipais;
- colher, especificar e analisar informações do programa gerador de dados para ações fiscais, de regimes simplificados ou não, apurando e fiscalizando os valores a serem arrecadados, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controles de tributos;
- lavrar termos, intimações, notificações de lançamento, autos de infração e auto de apreensão referentes aos tributos municipais, por descumprimento da legislação tributária;
- auditar a rede arrecadadora e aplicar as penalidades decorrentes do descumprimentos de contratos firmados com o Município;
- preparar atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem como à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;
- analisar, elaborar e emitir pareceres, em processo administrativo-fiscal, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à compensação, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, à isenção, à suspensão, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições e à aplicação e relevação da pena da não realização do serviço;
- elaborar minuta, planilha ou matriz de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
- atuar junto às Procuradorias do Município, quando requisitado, em atividades que

envolva arrecadação, elaboração de minuta, cálculos ou outras informações de interesse da Procuradoria Geral do Município;

- acompanhar o andamento de ações judiciais junto a Procuradoria Geral do Município que envolvam créditos de tributos e contribuições e tributos administrados pela Fazenda Municipal;
- realizar atividades de inteligência fiscal no âmbito da Fazenda Púbica Municipal;
- executar atividades, no âmbito administrativo da Corregedoria-Geral, com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais e verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos junto a Fazenda Municipal;
- elaborar atos administrativos gerindo as unidades de trabalho pertinentes à fiscalização assim como supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à facilitação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
- gerenciar os projetos relacionados à administração tributária e ao crédito tributário, inclusive por estudos econômico-tributários;
- requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;
- analisar e opinar decisões sobre despacho-decisório em processo administrativo-fiscais;
- examinar bens móveis e imóveis, mercadorias, documentos e livros fiscais, contábeis ou comerciais – impressos ou eletrônicos, e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária no âmbito municipal;
- recolher para análises fiscais: fichários, livros comerciais, fiscais e contábeis, manuais ou eletrônicos; arquivos eletrônicos de Sistema Público de Escrituração de Digital – SPED; nota fiscal eletrônica e capturar documentos ou quaisquer bens móveis necessários à comprovação de infrações à legislação tributária, estando em posse ou não do infrator, mesmo não lhe pertencendo;
- desconsiderar instrumento, termo contratual ou negócios jurídicos praticados com a

finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, nos termos da lei;

- representar ou participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados da estrutura da Fazenda Municipal;
- lacrar imóveis que configurem indícios de infringência, evasão fiscal ou óbices às atividades tributárias;
- cumprir e fazer cumprir a legislação tributária;
- executar outras atividades correlatas.

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS
(EM REAIS)

	NÍVEL	1	2	3	4	5
CLASSE	I	7.000,00	7.700,00	8.470,00	9.317,00	10.248,70
	II	7.700,00	8.470,00	9.317,00	10.248,70	11.273,57
	III	8.470,00	9.317,00	10.248,70	11.273,57	12.400,93
	IV	9.317,00	10.248,70	11.273,57	12.400,93	13.641,02
	V	10.248,70	11.273,57	12.400,93	13.641,02	15.005,12

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício N° 356/2011 / CMBV/SAL

Boa Vista, 12 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

Assunto: **Encaminhando Redações Finais dos Projetos de Leis n°s. 028, 029 e 085/11.**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho Redações Finais dos **Projetos de Leis n°s. 028 e 029/11**, de autoria do Poder Executivo e Redação Final do **Projeto de Lei n° 085/11**, de autoria do Vereador Mauricélio Fernandes, para que sejam tomadas as devidas providências.

Bem como o envio para os emails proadm@pmbv.rr.gov.br e diário@pmbv.rr.gov.br da referida Redação Final.

Respeitosamente,

SEBASTIÃO CORREA LIRA NETO "PELÉ"
Presidente em Exercício

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 13 / 12 / 11
As 12 : 40
Recebido

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, n° 1264 - São Francisco CEP: 69.301-160 Boa Vista / RR
Fone/Fax: (95) 3624-2267

PUBLICADO
Dom 3085
Em 16/12/11

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.389, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

INSTITUI O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TITULO I

DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Auditor Fiscal de Tributos Municipais – AFM do Município de Boa Vista, que será implementado de acordo com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, do quadro permanente do Município, além do disposto nesta Lei, as regras do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 2º São objetivos do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR:

I – Instituir perspectivas básicas de:

a) mobilidade, nos limites legais vigentes, que permita a prestação de serviços públicos;

b) desenvolvimento profissional corresponsável que possibilite o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante progressão e promoção por avaliação periódica, considerando o conhecimento, frequência e compromisso com o interesse público;

II – Motivar o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados;

III – Possibilitar o desenvolvimento profissional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, mediante processos de aperfeiçoamento profissional, estimulando-o a assumir desafios no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Plano de carreira: o conjunto de normas que disciplinam o ingresso na carreira e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços tributários prestados à sociedade;

II – Carreira: a trajetória profissional estabelecida para o cargo, quanto à natureza do trabalho e hierarquizada segundo o grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

III – Classe: é o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional do cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

IV – Nível: é o indicativo da posição do cargo nas escalas de vencimentos;

V - Cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

VI – Promoção funcional: é a mudança no sentido vertical de uma classe para outra, de onde se encontra o servidor;

VII – Progressão funcional: é a passagem do nível de vencimento em que se encontra, o servidor estável, para outro dentro da mesma classe no sentido horizontal;

VIII – Avaliação de desempenho: é o processo que consiste medir o nível de atendimento do servidor aos padrões exigidos por sua ocupação, especialmente quanto à aptidão, assiduidade, pontualidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade, capacidade de iniciativa e ética profissional.

TITULO II

DA CARREIRA DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 4º O quadro de pessoal dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais é constituído de acordo com as atribuições, o quantitativo, grau de instrução e escalonado em carreira, classe e nível de vencimento conforme os Anexos I e II desta Lei.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 5º O desenvolvimento da carreira do Auditor Fiscal de Tributos Municipais estável dar- se-á exclusivamente pela mudança de nível e classe de vencimento, mediante progressão e promoção funcional, respectivamente.

§ 1º A progressão funcional é a passagem do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertence o Auditor estável, no sentido horizontal, com interstício de dois anos para concessão da progressão, de acordo com a Tabela de Vencimento do Anexo II desta Lei;

§ 2º A promoção funcional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais ocorrerá no sentido vertical, passando de uma classe para outra, do mesmo cargo e carreira, transcorrido o interstício de três anos dentro da mesma classe, resguardando-se o nível em que se encontra, e aplicada conforme Tabela de Vencimentos constante no Anexo II desta Lei.

§ 3º A progressão e a promoção funcional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais decorrerão, necessariamente, do desempenho obtido na última avaliação de desempenho, em função do aumento da qualidade efetiva do trabalho e da produtividade.

§ 4º A Comissão de Avaliação de Desempenho considerará, entre outros fatores, os resultados obtidos pelo servidor na avaliação realizada pelo seu chefe imediato.

§ 5º Não será concedida promoção funcional concomitante com a progressão funcional.

§ 6º Concedida a promoção funcional deverá transcorrer dois anos para a concessão da progressão, respeitado o inciso XIV, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 6º Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e o número de classes de vencimento serão estabelecidos de forma que seja possível ao servidor que nela ingresse alcançar o último nível de vencimento da classe do cargo.

Art. 7º Para efeito da progressão e promoção funcional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais serão considerados os resultados obtidos na avaliação de desempenho, o tempo de serviço e os seguintes requisitos:

I – ter sido devidamente aprovado no estágio probatório;

II – encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no desempenho de funções relativas aos serviços de auditoria fiscal, tributação, fiscalização e arrecadação;

III – não ter sofrido pena de suspensão ou advertência nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção;

IV – não contar com faltas, atrasos ou saídas antecipadas e não justificadas que somadas perfaçam vinte dias consecutivos ou quarenta dias intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção;

V – não ter permanecido em licença ou afastamento com ou sem remuneração por mais de quarenta e cinco dias ininterruptos ou intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção;

VI – não ter se afastado das atividades inerentes ao cargo.

Art. 8º Fica interrompido o interstício, para efeito da progressão e promoção funcional, nos seguintes casos:

I – a interrupção ou suspensão do vínculo funcional ou afastamento das atividades de Auditor Fiscal de Tributos Municipais;

II – quando o servidor estiver licenciado ou afastado para:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

c) licença para serviço militar;

d) licença para atividade política;

e) afastamento para exercício mandato eletivo;

f) afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

III – prisão decorrente de decisão judicial transitado em julgado;

IV – faltas, atrasos e saídas antecipadas não justificadas, que somadas perfaçam vinte dias consecutivos ou quarenta dias intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção.

Parágrafo único. No caso das licenças para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família, à gestante, à adotante, em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, fica interrompido o interstício para evolução na carreira desde que o afastamento ou licença ultrapasse quarenta e cinco dias, ininterruptos ou intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a promoção.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 9º O aperfeiçoamento ou especialização do profissional de carreira deverá ocorrer mediante a realização de cursos de formação realizados por instituições especializadas e através de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF, para o melhor funcionamento dos serviços de auditoria fiscal, tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais, estável, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se-á do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por período igual ao do afastamento, bem como, apresentar certificado e histórico escolar, devidamente reconhecido pelo MEC.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 3º deste artigo, deverá ressarcir o Município dos gastos com o seu aperfeiçoamento no prazo de sessenta dias.

§ 5º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais que apresentar certificado de conclusão em curso de mestrado e/ou doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação, perceberá adicional por

titulação, na razão de dez por cento e quinze por cento respectivamente, incidentes sobre o seu vencimento básico.

Art. 10. À Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em conjunto com a Escola Municipal de Administração Pública (EMAP), através da Superintendência de Receita, caberá organizar, planejar, promover e controlar os cursos ou programas de capacitação do servidor, dentro dos interstícios estabelecidos, visando o melhor funcionamento do Sistema Tributário Municipal, assegurando-se às categorias funcionais a oportunidade de participação.

Parágrafo único. As hipóteses, condições e formas para a participação do servidor nos cursos e programas de que trata este artigo que não estejam especificados nesta Lei, inclusive no que se refere à remuneração do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais cumprirá jornada de trabalho de quarenta horas semanais, que poderão ser cumpridas em horário corrido ou mediante turno de serviço ou escala, priorizando a necessidade do serviço, observados os intervalos e folgas legais, respeitando o limite mínimo e máximo de horas trabalhadas diariamente, segundo dispuser o Regime Jurídico dos Servidores Municipais

TÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

Art. 12. O vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais é estruturado em classes e níveis, organizados de acordo com a tabela de referência de vencimento, constante no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 13. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais faz jus à Gratificação por Produtividade Mensal, devida conforme tabela de atividades da fiscalização constante da Lei Municipal nº 861, de 22 de maio de 2006, até que seja regulamentada nova tabela mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1° O valor unitário do ponto da Gratificação por Produtividade Mensal corresponde a R$ 2,43 (dois reais e quarenta e três centavos), ficando assegurada a atualização anual do seu valor monetário, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o segundo mês do exercício seguinte.

§ 2° Deixará de incidir o pagamento da gratificação por produtividade nas hipóteses de afastamento das atividades que ensejam a respectiva pontuação, exceto nos casos de:

I – férias, licença maternidade ou licença paternidade;

II – licença para tratamento da própria saúde, comprovada por junta médica oficial;

III – por motivo de acidente em serviço;

IV – nomeação para participar como membro de sindicância ou processo administrativo disciplinar, exercício de atividade classista ou outras de obrigações asseguradas por Lei;

V – participação, na qualidade de discente em curso de capacitação ou especialização, mestrado, doutorado ou outros de interesse da Prefeitura Municipal de Boa Vista;

VI – designação para o exercício de cargo comissionado em funções relacionadas à arrecadação, fiscalização e tributação municipal;

VII – nomeação para julgador de 1ª e 2ª instâncias do contencioso administrativo tributário do Município.

§ 3° Nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 2° deste artigo, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais perceberá a gratificação de produtividade com base na média da pontuação mensal obtida nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 4° Caso o período de provimento no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais seja inferior a doze meses, será adotada como referência a média correspondente ao período de exercício no cargo efetivo.

Art. 14. As parcelas que compõem a vantagem prevista no artigo anterior devem estar discriminadas em demonstrativo de pagamento mensal individualizado, conforme disposto em Decreto.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O cargo de Auditor Fiscal Municipal constante da Lei Municipal Nº 712/2003 passa à nomenclatura de Auditor Fiscal de Tributos Municipais – AFTM, devendo haver o imediato enquadramento nas disposições desta Lei e de seus Anexos.

Parágrafo único. A descrição sintética das atribuições, classe, forma de provimento, escolaridade e os requisitos para provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais constam no Anexo I desta Lei.

Art. 16. O limite máximo para o valor mensal, em espécie da remuneração, provento, pensão, ou outra espécie remuneratória, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais não deverão exceder ao que dispõe o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 17. Não se aplicam aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais as disposições da Lei Municipal nº 861, de 22 de maio de 2006, exceto a tabela de atividades da fiscalização, nos termos do art. 13 desta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação do PCCR instituído por esta Lei correrão por conta de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2011.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

ANEXO I

DA DESCRIÇÃO DO CARGO E DAS ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CARGO
• Auditor Fiscal de Tributos Municipais
CLASSE/NÍVEL INICIAL
• I-1.
QUANTIDADE DE CARGOS
• 30 (trinta).
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
• Prévia habilitação em concurso público; • Escolaridade: diploma ou certificado de conclusão de curso superior nas áreas de Direito, Administração, Contabilidade e Economia, fornecido por instituição de nível superior reconhecida pelo Ministério da Educação.
INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:
• Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.
CARGA HORÁRIA SEMANAL
40h (quarenta horas).
PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:
• controlar, executar e coordenar procedimentos de auditoria, diligência, perícia, e fiscalização dos sujeitos passivos onde haja incidência de ISSQN, IPTU e ITBI, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias, praticando todos os atos definidos na legislação específica; • iniciar e concluir a ação fiscal de auditoria, diligência e perícia nos sujeitos passivos onde haja incidência de ISSQN, IPTU e ITBI, mediante ordem ou autorização superior; • constituir o crédito tributário, mediante o lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, bem como aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações, demonstrativos e guias de tributos e contribuições;

- emitir parecer técnico em processos de consulta e de regime especial, bem como de extinção, suspensão e exclusão, garantias e privilégios do crédito tributário, ou outros benefícios fiscais, ressalvada a competência da Procuradoria Geral do Município;
- verificar, depurar e tomar decisões sobre declarações, demonstrativos e guias apresentadas referentes ao crédito tributário, constituídos ou não, relacionados aos tributos municipais;
- colher, especificar e analisar informações do programa gerador de dados para ações fiscais, de regimes simplificados ou não, apurando e fiscalizando os valores a serem arrecadados, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controles de tributos;
- lavrar termos, intimações, notificações de lançamento, autos de infração e auto de apreensão referentes aos tributos municipais, por descumprimento da legislação tributária;
- auditar a rede arrecadadora e aplicar as penalidades decorrentes do descumprimentos de contratos firmados com o Município;
- preparar atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem como à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;
- analisar, elaborar e emitir pareceres, em processo administrativo-fiscal, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à compensação, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, à isenção, à suspensão, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições e à aplicação e relevação da pena da não realização do serviço;
- elaborar minuta, planilha ou matriz de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
- atuar junto às Procuradorias do Município, quando requisitado, em atividades que envolva arrecadação, elaboração de minuta, cálculos ou outras informações de interesse da Procuradoria Geral do Município;
- acompanhar o andamento de ações judiciais junto a Procuradoria Geral do Município que envolvam créditos de tributos e contribuições e tributos administrados pela Fazenda Municipal;
- realizar atividades de inteligência fiscal no âmbito da Fazenda Púbica Municipal;
- executar atividades, no âmbito administrativo da Corregedoria-Geral, com a finalidade

de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais e verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos junto a Fazenda Municipal;

- elaborar atos administrativos gerindo as unidades de trabalho pertinentes à fiscalização assim como supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à facilitação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
- gerenciar os projetos relacionados à administração tributária e ao crédito tributário, inclusive por estudos econômico-tributários;
- requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;
- analisar e opinar decisões sobre despacho-decisório em processo administrativo-fiscais;
- examinar bens móveis e imóveis, mercadorias, documentos e livros fiscais, contábeis ou comerciais – impressos ou eletrônicos, e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária no âmbito municipal;
- recolher para análises fiscais: fichários, livros comerciais, fiscais e contábeis, manuais ou eletrônicos; arquivos eletrônicos de Sistema Público de Escrituração de Digital – SPED; nota fiscal eletrônica e capturar documentos ou quaisquer bens móveis necessários à comprovação de infrações à legislação tributária, estando em posse ou não do infrator, mesmo não lhe pertencendo;
- desconsiderar instrumento, termo contratual ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, nos termos da lei;
- representar ou participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados da estrutura da Fazenda Municipal;
- lacrar imóveis que configurem indícios de infringência, evasão fiscal ou óbices às atividades tributárias;
- cumprir e fazer cumprir a legislação tributária;
- executar outras atividades correlatas.

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

(EM REAIS)

	NÍVEL	1	2	3	4	5
CLASSE	I	7.000,00	7.700,00	8.470,00	9.317,00	10.248,70
	II	7.700,00	8.470,00	9.317,00	10.248,70	11.273,57
	III	8.470,00	9.317,00	10.248,70	11.273,57	12.400,93
	IV	9.317,00	10.248,70	11.273,57	12.400,93	13.641,02
	V	10.248,70	11.273,57	12.400,93	13.641,02	15.005,12

Ano XVIII **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE** nº 3085

BOA VISTA

sexta-feira
16 de dezembro
de 2011

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.388, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

ALTERA A LEI N.º 1. 351, DE 04 DE JULHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EMHUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1. 351, de 04 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

V- .....
1 .....
2. Departamento de Habitação."(NR)

"Art. 40. Os empregos efetivos que formam o quadro de pessoal da EMHUR estão reunidos em quatro Grupos Funcionais, definidos em função do grau de instrução básica requerida, conforme o anexo III, desta Lei." (NR)

"A 1 .....
.....

IV - Grupo Funcional Superior - GF 04."(NR)

"Art. 42. Ficam estabelecidos os seguintes segmentos para os Grupos Funcionais: Auxiliar, Auxiliar Técnico, Técnico Assistente, Técnico Especialista, Analista e Procurador. (NR)

.....

§ 4º O segmento Procurador abrange os cargos cujas atividades estejam relacionadas à analise e emissão de pareceres jurídicos, à assessoria em assuntos jurídicos, assim com a representação judicial e extrajudicial da EMHUR." (NR)

"Art. 43. A investidura nos cargos regidos por esta Lei dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos na parte permanente, nas classes de A até F, no primeiro nível correspondente ao cargo pretendido, dos Grupos Funcionais Fundamental (01), Médio (02), Superior (03 e 04). (NR)

"Art.44.....

I - no Grupo Funcional Fundamental - ensino fundamental completo, nos termos do edital de concurso público e conforme regulamentação desta Lei;

.....

III- nos Grupos Funcionais Superiores - ensino superior completo, em áreas específicas, nos termos do edital do concurso público e conforme regulamentação desta Lei." (NR)

"Art. 48. .....

I - (REVOGADO)

.....

IV - ter obtido parecer favorável em três das quatro últimas avaliações semestrais de desempenho e pontuação mínima exigida estabelecida em regulamento específico."(NR)

"Art. 50. (REVOGADO)"

"Art. 51. As avaliações de desempenho para efeito de progressão funcional serão realizadas primeiramente pelo chefe imediato do órgão em que estiver lotado o empregado e, em seguida, pela Comissão Técnica de Avaliação de Competências." (NR)

"Art. 52. A progressão vertical consiste na passagem do empregado de um nível para outro superior, dentro do mesmo cargo, mediante reajuste de oito por cento, em virtude da obtenção de novo grau de escolaridade ou da conclusão de cursos profissionalizantes, obedecendo ao disposto no art. 54." (NR)

"Art. 54. .....

.....

§ 2º Cada uma das categorias de cursos referidas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, deste artigo, só poderá ser utilizada uma vez para efeito de progressão." (NR)

"Art. 55. .....

I - (REVOGADO)

....."

"Art. 60. Os empregos públicos de provimento efetivo da EMHUR estão hierarquizados por classe, nível e referência salarial, conforme os Anexos III e IV, desta Lei." (NR)

"Art. 66. O empregado efetivo que estiver no exercício das atribuições do cargo nas carreiras dos Grupos Funcionais da EMHUR, poderá requerer ao Conselho de Administração licença não remunerada para realizar cursos de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que cumprido exercício mínimo de três anos.

"Art. 69. As Carreiras do Grupo Funcional 01, com escolaridade de Ensino Fundamental Completo, correspondem aos seguintes cargos e especializações:

I - Auxiliar:
Especialidade - Administrativa
Atividades - Atendente, Recepcionista, Telefonista, Operador de Máquina Reprográfica, entre outras.
....."(NR)

"Art.70. .....

I - Técnico Assistente:
Especialidade - Assistência administrativa e Fiscalização de Transporte;
Atividade - Assistência;
Atividade - Operacional;
Atividade - Fiscalização de Transporte Coletivo;

II - Técnico Especialista:
Especialidade - Edificação, Topografia, Contabilidade e Técnico em Manutenção de Computadores;
Atividade - Assistência;
Atividade - Operacional." (NR)

"Art.71. .....

I - Analista:
Especialidade - Fiscal Fundiário, Administração, Contabilidade, Psicologia, Assistência Social, Secretaria Executiva, Arquitetura, Engenharia Civil, Tecnologia da Informação, Comunicação Social, Gestão Pública e Economista;
Atividade - Atividade de nível superior;
Atividade - Operacional." (NR)

"Art. 71-A. A Careira do Grupo Funcional 04, com escolaridade de nível superior, corresponde à seguinte especialidade técnica:

Especialidade - Bacharel em Direito
Atividade - Atividade em nível superior
Atividade - Assessoramento."

"Art. 72. .....

Parágrafo único. Pelo menos trinta por cento dos cargos em comissão serão preenchidos por empregados efetivos da EMHUR."

"Art. 76. É facultado ao empregado efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pelo vencimento do cargo de confiança ou pelo valor correspondente ao vencimento de seu emprego efetivo, acrescido de oitenta por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão." (NR)

"Art. 79. .....

Parágrafo único.A garantia prevista no caput dar-se-á mediante a reserva de dez por cento do total das vagas ofertadas para o emprego concorrido, desde que o interessado declare e comprove a condição de portador de necessidades especiais." (NR)

"Art. 81. A EMHUR rege-se pela Lei nº 245, de 07 de novembro de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 265, de 09 de junho de 1992, e nº 773, de 16 de dezembro de 2004." (NR)

"Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.005 e 1.006, de 27 de dezembro de 2007." (NR)

Art. 2º Os anexos II, III, IV, V e VI da Lei nº 1.351, de 04 de julho de 2011, passam a vigorar na forma dos anexos que integram a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXOS

ANEXO II

QUADRO DE QUANTIFICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	VALORES TOTAIS
	GNE – 1000			
Presidente	GNE – 1001	01	9.200,00	9.200,00
Chefe de Gabinete do Presidente	GNE – 1002	01	4.000,00	4.000,00
Procurador Chefe	GNE – 1003	01	4.000,00	4.000,00
Presidente CPL	GNE – 1004	01	4.000,00	4.000,00
Auditor Chefe	GNE – 1005	01	4.000,00	4.000,00
Assessor Especial	GNE – 1006	03	3.000,00	9.000,00
Secretaria Executiva	GNE – 1007	01	2.500,00	2.500,00
Assessor de Comunicação	GNE - 1008	01	2.500,00	2.500,00
Sub - Total		10		39.200,00
	GDS – 2000			
Diretorias	GDS – 2001	03	6.900,00	20.700,00
Departamentos	GDS – 2002	06	3.200,00	19.200,00
Sub - Total		09		39.900,00
	GDI – 3000			
Divisões	GDI – 3001	12	1.800,00	21.600,00
Sub - Total		12		21.600,00
TOTAL		31		100.700,00

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza
Vice-Prefeita
Maria Suely Silva Campos
Chefia de Gabinete do Prefeito
Elinete Kilma Leite Sampaio
Procuradoria Geral do Município
Fábio Almeida de Alencar
Consultor Geral
Maryvaldo Bassal de Freire
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Comissão Permanente de Licitação
Emerson Alves de Araujo

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
Vera Regina Guedes da Silveira
Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretaria Municipal da Saúde- SMSA
Paulo Bastos Linhares
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES
Iraci Oliveira da Cunha
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF
Getúlio Alberto de Souza Cruz
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA
Dilma Lindalva Pereira da Costa
Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMUC
Ivo José Wanderley Gallindo Filho
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST
Frankembergen Galvão da Costa
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR
Maria Helena Veronese Rodrigues
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Nazareno Soares das Neves - Diagramador
Werlison Rocha Santos - Diagramador
Geny Jane M. Santana - Diretora do Diário Oficial do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
QUADRO DE QUANTIFICAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E SALÁRIOS

GRUPO		CARGO	CLASSE SALARIAL	ESPECIALIDADE	QUANTITATIVO	SALÁRIOS	
Grupo Funcional 01	Ensino Fundamental Completo	Auxiliar	A	Auxiliar Administrativo	04	650,00	2.600,00
	Ensino Fundamental Completo	Auxiliar Técnico	B	Motorista	03	680,00	2.040,00
TOTAL DO GRUPO					**07**		**4.640,00**
Grupo Funcional 02	Ensino Médio	Técnico Assistente	C	Assistente Administrativo	20	700,00	35.000,00
				Agente de Fiscalização de Transporte	30		
		Técnico Especialista	D	Técnico em Edificações	02	750,00	7.500,00
				Técnico em Agrimensura	04		
				Técnico de Contabilidade	02		
				Téc. Manut. de Computadores	02		
TOTAL DO GRUPO					**60**		**42.500,00**
ɔo Funcional 03	Ensino Superior	Analista	E	Fiscal Fundiário	10	950,00	20.900,00
				Administrador	01		
				Psicólogo	01		
				Gestor Publico	01		
				Assistente Social	01		
				Secretário-Executivo	02		
				Analista de Sistemas	01		
				Analista de Comunicação	01		
				Arquiteto	01		
				Engenheiro Civil	01		
				Contador	01		
				Economista	01		
TOTAL DO GRUPO					**22**		**20.900,00**
Grupo Funcional 04	Ensino Superior	Procurador	F	Bacharel em Direito	04	1.500,00	6.000,00
TOTAL DO GRUPO					**04**		**6.000,00**
TOTAL GERAL					**93**		**74.040,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA EMHUR
ESTRUTURA DO PCCR DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA DE VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA EMHUR

ESTRUTURA DO PCCR DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

Nível do Cargo		Classe Salarial	Níveis	PROGRESSÃO ►►														
				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
		A	I	650,00	682,50	716,63	752,46	790,08	829,58	871,06	914,62	960,35	1008,36	1058,78	1111,72	1167,31	1225,67	1286,96
			II	702,00	737,10	773,96	812,65	853,29	895,95	940,75	987,78	1037,17	1089,03	1143,48	1200,66	1260,69	1323,73	1389,91
			III	758,16	796,07	835,87	877,66	921,55	967,63	1016,01	1066,81	1120,15	1176,16	1234,96	1296,71	1361,55	1429,62	1501,10
Auxiliar Técnico	PROMOÇÃO ►►	B	I	680,00	714,00	749,70	787,19	826,54	867,87	911,27	956,83	1004,67	1054,90	1107,65	1163,03	1221,18	1282,24	1346,35
			II	734,40	771,12	809,68	850,16	892,67	937,30	984,17	1033,37	1085,04	1139,30	1196,26	1256,07	1318,88	1384,82	1454,06
			III	793,15	832,81	874,45	918,17	964,08	1012,29	1062,90	1116,04	1171,85	1230,44	1291,96	1356,56	1424,39	1495,61	1570,39
Técnico		C	I	700,00	735,00	771,75	810,34	850,85	893,40	938,07	984,97	1034,22	1085,93	1140,23	1197,24	1257,10	1319,95	1385,95
			II	756,00	793,80	833,49	875,16	918,92	964,87	1013,11	1063,77	1116,96	1172,80	1231,44	1293,02	1357,67	1425,55	1496,83
			III	816,48	857,30	900,17	945,18	992,44	1042,06	1094,16	1148,87	1206,31	1266,63	1329,96	1396,46	1466,28	1539,59	1616,57
		D	I	750,00	787,50	826,88	868,22	911,63	957,21	1005,07	1055,33	1108,09	1163,50	1221,67	1282,75	1346,89	1414,24	1484,95
			II	810,00	850,50	893,03	937,68	984,56	1033,79	1085,48	1139,75	1196,74	1256,58	1319,40	1385,37	1454,64	1527,38	1603,74
			III	874,80	918,54	964,47	1012,69	1063,32	1116,49	1172,32	1230,93	1292,48	1357,10	1424,96	1496,20	1571,02	1649,57	1732,04
Analista		E	I	950,00	997,50	1047,38	1099,74	1154,73	1212,47	1273,09	1336,75	1403,58	1473,76	1547,45	1624,82	1706,06	1791,37	1880,94
			II	1026,00	1077,30	1131,17	1187,72	1247,11	1309,46	1374,94	1443,69	1515,87	1591,66	1671,25	1754,81	1842,55	1934,68	2031,41
			III	1108,08	1163,48	1221,66	1282,74	1346,88	1414,22	1484,93	1559,18	1637,14	1719,00	1804,95	1895,19	1989,95	2089,45	2193,92
Procurador		F	I	1500,00	1575,00	1653,75	1736,44	1823,26	1914,42	2010,14	2110,65	2216,18	2326,99	2443,34	2565,51	2693,78	2828,47	2969,90
			II	1620,00	1701,00	1786,05	1875,35	1969,12	2067,58	2170,95	2279,50	2393,48	2513,15	2638,81	2770,75	2909,29	3054,75	3207,49
			III	1749,60	1837,08	1928,93	2025,38	2126,65	2232,98	2344,63	2461,86	2584,96	2714,20	2849,91	2992,41	3142,03	3299,13	3464,09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V
ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

(...)

GRUPO FUNCIONAL	CARGO	CLASSE SALARIAL	NÍVEL	REQUISITOS EXIGIDOS		ESPECIALIDADES
				Experiência	Escolaridade	
Grupo Funcional 01	Auxiliar	A	I	Dispensável	Ensino Fundamental Completo	Auxiliar Administrativo
			II	Três anos no nível Anterior da mesma Especialidade		
			III	Três anos no nível Anterior da mesma Especialidade		

GRUPO FUNCIONAL	CARGO	CLASSE SALARIAL	NÍVEL	REQUISITOS EXIGIDOS		ESPECIALIDADES
				Experiência	Escolaridade	
Grupo Funcional 01	Auxiliar Técnico	B	I	Dispensável	Ensino Fundamental Completo	Motorista
			II	Três anos no nível Anterior da mesma Especialidade		
			III	Três anos no nível Anterior da mesma Especialidade		

GRUPO FUNCIONAL	CARGO	CLASSE SALARIAL	NÍVEL	REQUISITOS EXIGIDOS		ESPECIALIDADES
				Experiência	Escolaridade	
Grupo Funcional 02	Técnico Assistente	C	I	Dispensável	Ensino Médio Completo	Assistente Administrativo e Agente de Fiscalização de Transporte.
			II	Três anos no nível anterior da mesma Especialidade		
			III	Três anos no nível anterior da mesma Especialidade		

GRUPO FUNCIONAL	CARGO	CLASSE SALARIAL	NÍVEL	REQUISITOS EXIGIDOS		ESPECIALIDADES
				Experiência	Escolaridade	
Grupo Funcional 02	Técnico Especialista	D	I	Dispensável	Ensino Médio com Formação Técnica Completa	Técnico em Edificações, Técnico em Agrimensura, Técnico em Contabilidade e Técnico em Manutenção de Computadores.
			II	Três anos no nível anterior da mesma Especialidade		
			III	Três anos no nível anterior da mesma Especialidade		

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

(...)

DESCRIÇÃO DE ESPECIALIDADES	
ESPECIALIDADE: Agente de Fiscalização de Transporte	CBO:
REQUISITOS PARA PROVIMENTO: ▪ prévia habilitação em concurso público; ▪ Carteira Nacional de Habilitação - Categoria "AB" ▪ escolaridade: ensino médio completo;	
INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO: ▪ DMU	
DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES: ▪ cumprir e fazer cumprir a legislação e normas regulamentares dos transportes públicos de passageiros do Município de Boa Vista/RR; ▪ planejar e executar a programação de fiscalização, realizando "blitz" programadas, seguindo os procedimentos de fiscalização e ainda autuando e procedendo às medidas administrativas cabíveis às infrações previstas na regulamentação dos transportes públicos de passageiros; ▪ elaborar relatórios e emitir laudos; ▪ executar a programação de campanhas educativas, visando o bom funcionamento do sistema de transporte público de passageiros e do uso e ocupação do solo; ▪ executar outras atividades correlatas ao cargo.	

(...)

DESCRIÇÃO DE ESPECIALIDADES	
ESPECIALIDADE: Fiscal Fundiário	CBO:
REQUISITOS PARA PROVIMENTO: ▪ prévia habilitação em concurso público; ▪ Carteira Nacional de Habilitação – Categoria "AB"; ▪ escolaridade: ensino superior completo reconhecido pelo MEC.	
INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO: ▪ DIROP	
DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES: ▪ cumprir e fazer cumprir a legislação e normas regulamentares aplicáveis ao uso e ocupação do solo; ▪ cumprir e fazer cumprir as normas relacionadas à aplicação do Plano Diretor do Município de Boa Vista/RR; ▪ elaborar relatórios e emitir laudos; ▪ executar a programação de campanhas educativas, visando o legal uso e ocupação do solo; ▪ executar programas de fiscalização, consultando documentos específicos e guiando-se pela legislação fiscal; ▪ manter-se informado a respeito da política de fiscalização, acompanhando as divulgações feitas em publicações oficiais para difundir a Legislação e proporcionar instituições atualizadas; ▪ verificar a ocorrência de obras clandestinas, notificando, autuando e embargando; ▪ realizar vistorias observando a legislação pertinente quanto a matéria a ser fiscalizada; ▪ executar tarefas de fiscalização de tributos, inspecionando estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, feiras livres, demais entidades, examinando os documentos necessários à defesa dos interesses do Município; ▪ fiscalizar ruas, expedindo notificações em locais onde haja entulhos, galhos de árvores, e outros resíduos a serem colhidos; ▪ providenciar a tarefa de retirada de materiais que estejam impedindo o tráfego em ruas e calçadas; ▪ autuar pessoas físicas ou jurídicas transgressoras, lavrando auto de infração, fazendo cumprir determinações legais; ▪ inspecionar e emitir pareceres fundamentando processos; ▪ realizar vistorias em estabelecimentos com pedido de alvará; ▪ conferir a metragem de áreas construídas em relação ao projeto aprovado; ▪ inspecionar todo estabelecimento privado ou público quanto à regularidade, segurança e habilitação, observando as normas de ocupação do solo; ▪ fiscalizar as áreas do patrimônio Municipal, evitando sua invasão; ▪ apreender mercadorias, móveis, apetrechos, na ocasião da fiscalização e autuação da ocupação irregular das ruas e logradouros públicos; ▪ inspecionar logradouros públicos para evitar a construção de obras e de colocação de quaisquer comércios sem a prévia permissão; ▪ notificar infratores a comparecer à presença das autoridades competentes nos prazos regulamentares. ▪ executar outras atividades correlatas ao cargo.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.389, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

INSTITUI O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TITULO I
DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR do Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFM do Município de Boa Vista, que será implementad[illegible] acordo com os princípios constitucionais que norteiam a [illegible]-ministração Pública.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, do quadro permanente do Município, além do disposto nesta Lei, as regras do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 2º São objetivos do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR:

I - Instituir perspectivas básicas de:

a) mobilidade, nos limites legais vigentes, que permita a prestação de serviços públicos;

b) desenvolvimento profissional corresponsável que possibilite o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante progressão e promoção por avaliação periódica, considerando o conhecimento, frequência e compromisso com o interesse público;

II - Motivar o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados;

III - Possibilitar o desenvolvimento profissional do Au-

ditor Fiscal de Tributos Municipais, mediante processos de aperfeiçoamento profissional, estimulando-o a assumir desafios no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Plano de carreira: o conjunto de normas que disciplinam o ingresso na carreira e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços tributários prestados à sociedade;

II - Carreira: a trajetória profissional estabelecida para o cargo, quanto à natureza do trabalho e hierarquizada segundo o grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

III - Classe: é o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional do cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

IV - Nível: é o indicativo da posição do cargo nas escalas de vencimentos;

V - Cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

VI - Promoção funcional: é a mudança no sentido vertical de uma classe para outra, de onde se encontra o servidor;

VII - Progressão funcional: é a passagem do nível de vencimento em que se encontra, o servidor estável, para outro dentro da mesma classe no sentido horizontal;

VIII - Avaliação de desempenho: é o processo que consiste medir o nível de atendimento do servidor aos padrões exigidos por sua ocupação, especialmente quanto à aptidão, assiduidade, pontualidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade, capacidade de iniciativa e ética profissional.

TITULO II
DA CARREIRA DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 4º O quadro de pessoal dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais é constituído de acordo com as atribuições, o quantitativo, grau de instrução e escalonado em carreira, classe e nível de vencimento conforme os Anexos I e II desta Lei.

TÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 5º O desenvolvimento da carreira do Auditor Fiscal de Tributos Municipais estável dar- se-á exclusivamente pela mudança de nível e classe de vencimento, mediante progressão e promoção funcional, respectivamente.

§ 1º A progressão funcional é a passagem do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertence o Auditor estável, no sentido horizontal, com interstício de dois anos para concessão da progressão, de acordo com a Tabela de Vencimento do Anexo II desta Lei;

§ 2º A promoção funcional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais ocorrerá no sentido vertical, passando de uma classe para outra, do mesmo cargo e carreira, transcorrido o interstício de três anos dentro da mesma classe, resguardando-se o nível em que se encontra, e aplicada conforme Tabela de Vencimentos constante no Anexo II desta Lei.

§ 3º A progressão e a promoção funcional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais decorrerão, necessariamente, do desempenho obtido na última avaliação de desempenho, em função do aumento da qualidade efetiva do trabalho e da produtividade.

§ 4º A Comissão de Avaliação de Desempenho considerará, entre outros fatores, os resultados obtidos pelo servidor na avaliação realizada pelo seu chefe imediato.

§ 5º Não será concedida promoção funcional concomitante com a progressão funcional.

§ 6º Concedida a promoção funcional deverá transcorrer dois anos para a concessão da progressão, respeitado o inciso XIV, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 6º Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e o número de classes de vencimento serão estabelecidos de forma que seja possível ao servidor que nela ingresse alcançar o último nível de vencimento da classe do cargo.

Art. 7º Para efeito da progressão e promoção funcional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais serão considerados os resultados obtidos na avaliação de desempenho, o tempo de serviço e os seguintes requisitos:

I - ter sido devidamente aprovado no estágio probatório;

II - encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no desempenho de funções relativas aos serviços de auditoria fiscal, tributação, fiscalização e arrecadação;

III - não ter sofrido pena de suspensão ou advertência nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção;

IV - não contar com faltas, atrasos ou saídas antecipadas e não justificadas que somadas perfaçam vinte dias consecutivos ou quarenta dias intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção;

V - não ter permanecido em licença ou afastamento com ou sem remuneração por mais de quarenta e cinco dias ininterruptos ou intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção;

VI - não ter se afastado das atividades inerentes ao cargo.

Art. 8º Fica interrompido o interstício, para efeito da progressão e promoção funcional, nos seguintes casos:

I - a interrupção ou suspensão do vínculo funcional ou afastamento das atividades de Auditor Fiscal de Tributos Municipais;

II - quando o servidor estiver licenciado ou afastado para:

a) licença para tratar de interesses particulares;
b) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
c) licença para serviço militar;
d) licença para atividade política;
e) afastamento para exercício mandato eletivo;
f) afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

III - prisão decorrente de decisão judicial transitado em julgado;

IV - faltas, atrasos e saídas antecipadas não justificadas, que somadas perfaçam vinte dias consecutivos ou quarenta dias intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção.

Parágrafo único. No caso das licenças para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família, à gestante, à adotante, em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, fica interrompido o interstício para evo-

lução na carreira desde que o afastamento ou licença ultrapasse quarenta e cinco dias, ininterruptos ou intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a promoção.

CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 9º O aperfeiçoamento ou especialização do profissional de carreira deverá ocorrer mediante a realização de cursos de formação realizados por instituições especializadas e através de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, para o melhor funcionamento dos serviços de auditoria fiscal, tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais, estável, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se-á do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por período igual ao do afastamento, bem como, apresentar certificado e histórico escolar, devidamente reconhecido pelo MEC.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 3º deste artigo, deverá ressarcir o Município dos gastos com o seu aperfeiçoamento no prazo de sessenta dias.

§ 5º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais que apresentar certificado de conclusão em curso de mestrado e/ou doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação, perceberá adicional por titulação, na razão de dez por cento e quinze por cento respectivamente, incidentes sobre o seu vencimento básico.

Art. 10. À Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em conjunto com a Escola Municipal de Administração Pública (EMAP), através da Superintendência de Receita, caberá organizar, planejar, promover e controlar os cursos ou programas de capacitação do servidor, dentro dos interstícios estabelecidos, visando o melhor funcionamento do Sistema Tributário Municipal, assegurando-se às categorias funcionais a oportunidade de participação.

Parágrafo único. As hipóteses, condições e formas para a participação do servidor nos cursos e programas de que trata este artigo que não estejam especificados nesta Lei, inclusive no que se refere à remuneração do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais cumprirá jornada de trabalho de quarenta horas semanais, que poderão ser cumpridas em horário corrido ou mediante turno de serviço ou escala, priorizando a necessidade do serviço, observados os intervalos e folgas legais, respeitando o limite mínimo e máximo de horas trabalhadas diariamente, segundo dispuser o Regime Jurídico dos Servidores Municipais

TÍTULO IV
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO

Art. 12. O vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais é estruturado em classes e níveis, organizados de acordo com a tabela de referência de vencimento, constante no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 13. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais faz jus à Gratificação por Produtividade Mensal, devida conforme tabela de atividades da fiscalização constante da Lei Municipal nº 861, de 22 de maio de 2006, até que seja regulamentada nova tabela mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O valor unitário do ponto da Gratificação por Produtividade Mensal corresponde a R$ 2,43 (dois reais e quarenta e três centavos), ficando assegurada a atualização anual do seu valor monetário, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o segundo mês do exercício seguinte.

§ 2º Deixará de incidir o pagamento da gratificação por produtividade nas hipóteses de afastamento das atividades que ensejam a respectiva pontuação, exceto nos caso[illegible]e:

I - férias, licença maternidade ou licença paternidade;

II - licença para tratamento da própria saúde, comprovada por junta médica oficial;

III - por motivo de acidente em serviço;

IV - nomeação para participar como membro de sindicância ou processo administrativo disciplinar, exercício de atividade classista ou outras de obrigações asseguradas por Lei;

V - participação, na qualidade de discente em curso de capacitação ou especialização, mestrado, doutorado ou outros de interesse da Prefeitura Municipal de Boa Vista;

VI - designação para o exercício de cargo comissionado em funções relacionadas à arrecadação, fiscalização e tributação municipal;

VII - nomeação para julgador de 1ª e 2ª instâncias do contencioso administrativo tributário do Município.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 2º deste artigo, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais perc[illegible]rá a gratificação de produtividade com base na média da pontuação mensal obtida nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 4º Caso o período de provimento no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais seja inferior a doze meses, será adotada como referência a média correspondente ao período de exercício no cargo efetivo.

Art. 14. As parcelas que compõem a vantagem prevista no artigo anterior devem estar discriminadas em demonstrativo de pagamento mensal individualizado, conforme disposto em Decreto.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O cargo de Auditor Fiscal Municipal constante da Lei Municipal Nº 712/2003 passa à nomenclatura de Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM, devendo haver o imediato enquadramento nas disposições desta Lei e de seus Anexos.

Parágrafo único. A descrição sintética das atribuições, classe, forma de provimento, escolaridade e os requisitos para provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais constam no Anexo I desta Lei.

Art. 16. O limite máximo para o valor mensal, em espécie da

remuneração, provento, pensão, ou outra espécie remuneratória, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais não deverão exceder ao que dispõe o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 17. Não se aplicam aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais as disposições da Lei Municipal nº 861, de 22 de maio de 2006, exceto a tabela de atividades da fiscalização, nos termos do art. 13 desta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação do PCCR instituído por esta Lei correrão por conta de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

ANEXO I

DESCRIÇÃO DO CARGO E DAS ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CARGO

- Auditor Fiscal de Tributos Municipais

CLASSE/NÍVEL INICIAL

- I-1.

QUANTIDADE DE CARGOS

- 30 (trinta).

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Prévia habilitação em concurso público;
- Escolaridade: diploma ou certificado de conclusão de curso superior nas áreas de Direito, Administração, Contabilidade e Economia, fornecido por instituição de nível superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:

- Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

CARGA HORÁRIA SEMANAL

40h (quarenta horas).

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

- controlar, executar e coordenar procedimentos de auditoria, diligência, perícia, e ização dos sujeitos passivos onde haja incidência de ISSQN, IPTU e ITBI, objetivando car o cumprimento das obrigações tributárias, praticando todos os atos definidos na legislação específica;
- iniciar e concluir a ação fiscal de auditoria, diligência e perícia nos sujeitos passivos onde haja incidência de ISSQN, IPTU e ITBI, mediante ordem ou autorização superior;
- constituir o crédito tributário, mediante o lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, bem como aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações, demonstrativos e guias de tributos e contribuições;
- emitir parecer técnico em processos de consulta e de regime especial, bem como de extinção, suspensão e exclusão, garantias e privilégios do crédito tributário, ou outros benefícios fiscais, ressalvada a competência da Procuradoria Geral do Município;
- verificar, depurar e tomar decisões sobre declarações, demonstrativos e guias apresentadas referentes ao crédito tributário, constituídos ou não, relacionados aos tributos municipais;
- colher, especificar e analisar informações do programa gerador de dados para ações fiscais, de regimes simplificados ou não, apurando e fiscalizando os valores a serem arrecadados, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controles de tributos;
- lavrar termos, intimações, notificações de lançamento, autos de infração e auto de apreensão referentes aos tributos municipais, por descumprimento da legislação tributária;
- auditar a rede arrecadadora e aplicar as penalidades decorrentes do descumprimentos de contratos firmados com o Município;
- preparar atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem como à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;
- analisar, elaborar e emitir pareceres, em processo administrativo-fiscal, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à compensação, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, à isenção, à suspensão, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições e à aplicação e relevação da pena da não realização do serviço;
- elaborar minuta, planilha ou matriz de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
- atuar junto às Procuradorias do Município, quando requisitado, em atividades que envolva arrecadação, elaboração de minuta, cálculos ou outras informações de interesse da Procuradoria Geral do Município;
- acompanhar o andamento de ações judiciais junto a Procuradoria Geral do Município que envolvam créditos de tributos e contribuições e tributos administrados pela Fazenda Municipal;
- realizar atividades de inteligência fiscal no âmbito da Fazenda Púbica Municipal;
- executar atividades, no âmbito administrativo da Corregedoria-Geral, com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais e verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos junto a Fazenda Municipal;
- elaborar atos administrativos gerindo as unidades de trabalho pertinentes à fiscalização assim como supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à facilitação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
- gerenciar os projetos relacionados à administração tributária e ao crédito tributário, inclusive por estudos econômico-tributários;
- requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;
- analisar e opinar decisões sobre despacho-decisório em processo administrativo-fiscais;
- examinar bens móveis e imóveis, mercadorias, documentos e livros fiscais, contábeis ou comerciais – impressos ou eletrônicos, e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária no âmbito municipal;
- recolher para análises fiscais: fichários, livros comerciais, fiscais e contábeis, manuais ou eletrônicos; arquivos eletrônicos de Sistema Público de Escrituração de Digital – SPED; nota fiscal eletrônica e capturar documentos ou quaisquer bens móveis necessários à comprovação de infrações à legislação tributária, estando em posse ou não do infrator, mesmo não lhe pertencendo;
- desconsiderar instrumento, termo contratual ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, nos termos da lei;
- representar ou participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados da estrutura da Fazenda Municipal;
- lacrar imóveis que configurem indícios de infringência, evasão fiscal ou óbices às atividades tributárias;
- cumprir e fazer cumprir a legislação tributária;
- executar outras atividades correlatas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS (EM REAIS)

	NÍVEL	1	2	3	4	5
CLASSE	I	7.000,00	7.700,00	8.470,00	9.317,00	10.248,70
	II	7.700,00	8.470,00	9.317,00	10.248,70	11.273,57
	III	8.470,00	9.317,00	10.248,70	11.273,57	12.400,93
	IV	9.317,00	10.248,70	11.273,57	12.400,93	13.641,02
	V	10.248,70	11.273,57	12.400,93	13.641,02	15.005,12

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1228/P DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o inciso II, do art. 11, da Lei Municipal nº. 458, de 1º de junho de 1998, e,

Considerando as disposições contidas na Lei Municipal nº 1386 de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 3075, de 01 de dezembro de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a senhora Alcione Aquino Correa, para exercer o cargo em comissão, de Assessor Técnico do Fundo Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Gestão Social.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de dezembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 09 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1229/P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o inciso I, do art. 38, da Lei Municipal nº. 458, de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a senhora Rejanier Messias de Aquino, do cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-10, de Agente Público Municipal 4, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de dezembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 12 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1230/P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica retificado o Decreto nº 1210/P de 01 de dezembro de 2011, publicado no DOM nº 3078 de 06 de dezembro de 2011, que concedeu Aposentadoria por Invalidez Permanente ao servidor Francisco Ferreira de Araújo, Auxiliar C-7, especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, matricula nº 02147, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 2011.03.00010P.

Art. 2º - Onde se lê: do quadro de pessoal desta Prefeitura Leia-se: do quadro de pessoal da FETEC.

Art. 3º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de dezembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 12 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1231/P DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica retificado o Decreto nº 1225/P de 07 de dezembro de 2011, publicado no DOM nº 3081 de 07 de dezembro de 2011, que exonerou a senhora Gabriela Queiroz Pelzer, do cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de chefe de Divisão, da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 2º - Onde se lê: da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças; Leia-se: da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 3º - Este Decreto tem efeito retroativo a 10 de novembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 13 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 433/P DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o art. 88, da Lei Municipal nº. 458, de 01 de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor Gerocilde de Almeida Cardoso, Analista Municipal M-03, Especialidade: Economista, matrícula nº 01918, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 3º (terceiro) quinquênio, adquirido no período compreendido entre 17.05.00 a 16.05.05, a ser usufruída no período de 09.12.11 a 08.03.12, conforme o Processo nº 1517/2011-SMAG.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta c , revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 09 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 434/P DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, I e IV, combinado com o art. 75, II, "a", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010,

Considerando o disposto no art. 95, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998, e,

Considerando ainda o disposto no Decreto nº 001/E, de 05 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 2610, de 06 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a cessão do seguinte servidor, pertencente ao quadro de pessoal desta Prefeitura, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma abaixo indicada:

Nome: Cícero Ferreira de Menezes
Cargo: Auxiliar Técnico Municipal F-8
Matrícula: 00159
Órgão cessionário: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima - TRE/RR
Cargo a ser ocupado: Motorista
Fundamentação Legal: Lei Municipal nº 458/98, art. 95, II
Responsabilidade do ônus: Órgão cedente.
Processo número: 1340/2011-SMAG

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 09 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 435/P DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o art. 93, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora Delzuita Sousa Gomes, Professor de Nível Superior II-6, matrícula nº 16721, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença para Tratar de Interesse Particular, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no período 07.12.11 a 06.12.13, sem ônus para este município, conforme o Processo nº 1525/2011-SMAG.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 07 de dezembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 09 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 436/P DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017 de 17 de dezembro de 2010, publicada no DOM nº 2849 de 29 de dezembro de 2010, e de acordo com o parágrafo 2º, do art. 57, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora Silvia Maria Sousa Fonseca, Agente Municipal F-04, Especialidade: Cadastrador, matrícula 01892, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a incorporação do 9º (nono) décimo de gratificação, do Grupo de Direção Auxiliar, Código GDA-501, de Secretária, conforme o Processo nº 1245/2011-SMAG.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 27 de outubro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 09 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 437/P DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o parágrafo 1º do Art. 93, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Cessar os efeitos da Portaria nº 032/P-GAB, de 15 de fevereiro de 2008, publicada no DOM nº 2153 de 20 de fevereiro de 2008, que concedeu Licença para Tratar de Interesse Particular, a servidora Tânia Regina Silva Borges, Professor de Nível Médio B-02, Especialidade: Professor de Magistério, matrícula nº 16615, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 1542/2011-SMAG.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 05 de dezembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 09 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 438/P DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o art. 88, da Lei Municipal nº. 458, de 01 de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora Lindalva Batista da Silva, Auxiliar Municipal C-05, Especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 01007, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 3º (terceiro) quinquênio, adquirido no período compreendido entre 19.08.97 a 18.08.02, a ser usufruída no período de 01.12.11 a 28.02.12, conforme o Processo nº 1562/2011-SMAG.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a partir de 01 dezembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 09 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 439/P DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017 de 17 de dezembro de 2010, publicada no DOM nº 2849 de 29 de dezembro de 2010, e de acordo com o parágrafo 2º, do art. 57, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora Ana Marta Gomes Mendes, Técnico Municipal B-02, Especialidade: Guarda Municipal de 2ª Classe, matrícula 25833, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a incorporação do 1º (primeiro) décimo de gratificação, de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de Chefe de Divisão, conforme o Processo nº 1442/2011-SMAG.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 09 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 440/P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o art. 88, da Lei Municipal nº. 458, de 01 de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor Antonio Victor Fadul de Alencar, Assistente Municipal H-09, Especialidade: Técnico em Estradas, matrícula nº 00024, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 4º (quarto) quinquênio, adquirido no período compreendido entre 01.05.90 a 31.05.95, a ser usufruída no período de 12.12.11 a 11.03.12, conforme o Processo nº 1492/2011-SMAG.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 12 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 441/P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o art. 88, da Lei Municipal nº. 458, de 01 de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora Maria das Dores Souza, Professor de Nível Superior III-06, matrícula nº 16753, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 1º (primeiro) quinquênio, adquirido no período compreendido entre 23.04.99 a 22.04.04, a ser usufruída no período de 12.12.11 a 11.03.12, conforme o Processo nº 1516/2011-SMAG.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 12 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 442/P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Cessar os efeitos da Portaria nº 351/P-GAB, de 19 de setembro de 2011, publicada no DOM nº 3029 de 20 de setembro de 2011, que prorrogou a cessão do servidor Paulo de Souza Peixoto, Fiscal Municipal I-08, matrícula nº 01366, do quadro de pessoal desta Prefeitura.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 01 de dezembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 12 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 443/P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, I e IV, combinado com o art. 75, II, "a", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010,

Considerando o disposto no art. 95, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998, e,

Considerando ainda o disposto no Decreto nº 001/E, de 05 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 2610, de 06 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a cessão do seguinte servidor, pertencente ao quadro de pessoal desta Prefeitura, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma abaixo indicada:

Nome: Maria Antonia de Carvalho Lima
Cargo: Técnico Municipal F-01
Matrícula: 25185
Orgão cessionário: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima - TRE/RR
Fundamentação Legal: Lei Municipal nº 458/98, art. 95, II.
Responsabilidade do ônus: Órgão cedente.
Processo número: 1377/2011-SMAG

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 12 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 444/P DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar vago por motivo de falecimento, o cargo ocupado de Isaias Gomes de Oliveira, Técnico Municipal, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 25327, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme Certidão de Óbito.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 02 de outubro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 13 de dezembro de 2011

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 09/2011 - CGM

A Controladora Geral do Município, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear o servidor Adriano Augusto Brandão, Agente Público Municipal, como fiscal do Processo nº. 6/2011 - CGM, referente a aquisição de Centrai de Ar.

Cientifique-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete da Controladoria Geral do Município, em 15 de dezembro de 2011.

Ana Lúcia da Silva Ziegler
Controladora Geral do Município

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 104/2011
Processo 0164/2011-SMEC

Objeto: Aquisição de material gráfico, para atender o programa de formação continuada da secretaria municipal de educação - SMEC.
Entrega das Propostas: a partir de 16/12/2011 às 08h na CPL/PREGÃO.
Abertura das Propostas: 28/12/2011 às 08h30min (Horário Local) no local supracitado.
Início da Disputa: 28/12/2011 às 09h (Horário Local) no local supracitado.
O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Boa Vista / RR, no horário de 8h às 13h, sendo fornecido gratuitamente mediante a entrega de um dispositivo eletrônico.

Néria Gardênia Pontes Benicio
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 089/2011
Processo 0179/2011-SMEC

Objeto: Aquisição de Material de consumo, para atender o Programa de Formação Continuada da Secretaria Municipal de Educação, com cursos voltados para o público do Ensino Fundamental da rede Municipal de Boa Vista - RR.
Entrega das Propostas: a partir de 16/12/2011 às 10h no sítio www.licitacoes-e.com.br.
Abertura das Propostas: 28/12/2011 às 10h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
Início da Disputa: 28/12/2011 às 11h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Boa Vista / RR, no horário de 08h às 13h, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico de armazenamento.

Lilian Maria Pires
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 088/11.
PROCESSO Nº. 0165/11 - SMEC

Objeto: Aquisição de material de consumo: lote 01 (cartuchos e toner originais); lote 02 (apagador,pincel,pen drive,mídia cd´s e DVD´s) para atender as unidades escolares da secretaria municipal de educação e cultura.
Entrega das Propostas: a partir de 16/12/2011 às 08h00 no sítio www.licitacoes-e.com.br.
Abertura das Propostas: 28/12/2011 às 10h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
Início da Disputa: 28/12/2011 às 11:30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Boa Vista / RR, no horário de 08:00 às 13:00 horas, sendo fornecido gratuitamente mediante a entrega de um dispositivo eletrônico de armazenamento.

Fernando Tavares Loureiro Diniz
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 103/2011
Processo 168/2011-SMSA

Objeto: Aquisição de alimentos dietoterápicos para atender o Hospital da Criança Santo.
Entrega das Propostas: a partir de 16/12/2011 às 08h00 na CPL/PREGÃO.
Abertura das Propostas: 28/12/2011 às 08h30min (Horário Local) no local supracitado.
Início da Disputa: 28/12/2011 às 09h (Horário Local) no local supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Boa Vista / RR, no horário de 08:00 às 13:00 horas, sendo fornecido gratuitamente mediante a entrega de um dispositivo eletrônico.

Rosana de Oliveira Borges Vieira
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO Nº. 051/11 - SMEC

O Município de Boa Vista-RR, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC torna público para conhecimento dos interessados que o processo em epígrafe, que tem como objeto: Aquisição de 02 vagas no curso de "Anteprojeto, Projeto Básico, Projeto Executivo e Orçamento no Serviço Publico", a ser ministrado em FORTALEZA - CE no mês de maio de 2011, para os servidores da SMEC, foi revogado pela autoridade competente, consoante disposto nos termos do caput art. 49 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.
A decisão na íntegra se encontra nos autos do Processo supra-referenciado.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2011.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Pregão Presencial nº 082/2011
Processo 0173/2011-SMSA

Homologo o Processo Licitatório nº 0173/2011-SMSA, Pregão Presencial nº 082/2011, tendo como objeto para aquisição de materiais, impressos, vestuário para realização das ações da Vigilância Epidemiológica no Inquérito de Acidentes e Violências nas Unidades de Urgências e Emergência - VIVA 2011, tendo como vencedora dos lotes I e II a empresa J. F. DOS S. SELBACH-ME, pelo valor total de R$ 6.250,00 (seis mil, e duzentos e cinquenta reais).

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2011.

Paulo Bastos linhares
Secretário Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº. 093/11/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Castro Alves Magalhães - Assessor do Departamento de Apoio Administrativo desta Secretaria, para fiscalizar a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de ônibus para atender os eventos realizados pela Secretaria Municipal de educação e Cultura - SMEC em 2011. Processo nº. 057/2011 - SMEC.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2011.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº. 139/11/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Wanda Pinho Cavalcante - Chefe da Divisão de Material desta Secretaria, para fiscalizar a aquisição de material de limpeza para atender Escolas Municipais de Ensino. Processo nº. 133/2011 - SMEC.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2011.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº. 140/11/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Wanda Pinho Cavalcante - Chefe da Divisão de Material desta Secretaria, para fiscalizar a aquisição de materiais didáticos para atender a rede municipal de ensino. Processo nº. 138/2011 - SMEC.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2011.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº. 141/11/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Daniel Morais Martins - Chefe da Divisão de Patrimônio desta Secretaria, para acompanhar a execução do Processo nº. 155/2011, referente à aquisição de material de consumo (cadeiras e mesas), para atender a SMEC.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2011.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº. 142/11/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Silvana Alves Queiroz - Técnica de Coordenação de Educação Especial desta Secretaria para acompanhar a execução do Processo nº. 95/2011, referente à aquisição de material didático pedagógico, a fim de oferecer ao serviço de atendimento educacional especializado, realizado em 29 escolas municipais pela Secretaria Municipal de Educação de Boa Vista- RR têm como público alvo alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2011.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº. 143/11/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Carlos Sérgio da Silva Patrício - Técnico Municipal, para fiscalizar a Prestação de serviços de xérox e encadernação, a fim de atender ao Departamento de Informações Educacionais - DIE; Departamento de Planejamento em Educação - DPE e Departamento de Ensino - DE e GAB/SMEC. Processo nº. 131/2011-SMEC.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2011.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA

INTERESSADA: CRECHE E PRÉ-ESCOLAR SOL DO AMANHÃ
ASSUNTO: RECREDENCIAMENTO E RECONHECIMENTO DE FUNCIONAMENTO PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
RELATORA: CELIDALVA PEDROSA MONTEIRO
PROCESSO Nº. 10/2011
PARECER Nº. 14/2011 CME-BV APROVADO EM: 07/12/2011

I-HISTÓRICO:

A Diretora do Departamento de Informações Educacionais - DIE da Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminhou ao Conselho Municipal de Educação de Boa Vista a documentação exigida para Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento da Creche e Pré-Escolar Sol do Amanhã.

Formalizado o processo CME/BV nº. 10/2011, em 06/07/2011, a Presidente do CME/BV-RR, Conselheira Liliana Maria Soares de Oliveira, designou a Conselheira Celidalva Pedrosa Monteiro, para analisar e emitir Parecer sobre a matéria em pauta.

II-MÉRITO:

A documentação necessária para o Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento Escolar da Instituição Creche e Pré-Escolar Sol do Amanhã foi apresentada em conformidade com a Resolução CME/BV- 16/2010. E, quanto ao Regimento Escolar e Plano de Formação para Docentes houve a necessidade de ajustes com duas devolutivas à gestora para atendimento às recomendações da relatora, posteriormente devolvida com as considerações sanadas.

O Regimento Escolar e Plano de Formação para Docentes, ora apresentados, estão de acordo com a legislação vigente e retratam com clareza os objetivos e finalidades a que se propõe a Instituição de Ensino.

A Proposta Político Pedagógica optou por uma abordagem construtivista, levando a criança a interagir de forma dinâmica e intensa com o mundo, como sujeito histórico e construtor de seu conhecimento.

Realizada a visita in loco, esta Conselheira constatou que as providências relacionadas à adequação física para a melhoria qualitativa do atendimento às crianças foram atendidas.

III-VOTO DA RELATORA:

Pelas razões expostas neste Parecer, a relatora vota favorável:

a) pelo Recredenciamento da Creche e Pré-Escolar Sol do Amanhã, por um prazo de três anos.
b) pelo Reconhecimento de Funcionamento da Creche e Pré-Escolar Sol do Amanhã para ofertar a Educação Infantil conforme Resolução CME/BV nº. 16/2010; e
c) pela Aprovação do Regimento Escolar.
Este é o Parecer

Celidalva Pedrosa Monteiro - Relatora

IV - DECISÃO DA COMISSÃO BICAMERAL

A Comissão Bicameral acompanha o voto da Relatora.

a) Ismayl Carlos Cortez - Membro;
b) Ângela Maria Schardong - Membro; e
c) Celidalva Pedrosa Monteiro - Relatora

V-DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, reunido em Sessão Plenária, deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão apresentada.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2011.

Liliana Maria Soares de Oliveira
Presidente do CME/BV

Ismayl Carlos Cortez
Vice - presidente do CME/BV

Eliane Martins Saraiva Silva
Membro

Josélia Mendes Gomes
Membro

Celidalva Pedrosa Monteiro
Membro

Maria do Carmo de Azevedo Salvador
Membro

Ângela Maria Schardong
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA

INTERESSADA: Escola e Creche Casinha Feliz
ASSUNTO: Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento da Educação Básica - etapas - Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e aprovação do Regimento Escolar.
RELATORA: Maria do Carmo de Azevedo Salvador

PROCESSO Nº: 14/2011
PARECER Nº: 15/2011 CME/BV/RR APROVADO EM: 07/12/2011

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA

I - HISTÓRICO

Deu entrada no Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV/RR, no dia 26/09/2011 o oficio nº 38/2011, encaminhando a documentação da Escola e Creche Casinha Feliz, para Recredenciamento e Reconhecimento de funcionamento da Educação Básica - etapas- Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e aprovação do Regimento Escolar.

A Escola e Creche Casinha Feliz, localizada no bairro Pricumã, na Avenida Via das Flores nº 2015, tem como mantenedora a Empresa R.M Amaral Cardoso - ME, inscrita no CNPJ nº 84.025.584/0001-40, iniciou suas atividades educacionais no dia 09/12/1992. A Escola oferece a Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, tem como objetivo promover a construção do conhecimento, garantindo ao aluno o acesso ao saber sistematizado, à formação de atitudes, hábitos, habilidades e competências, por meio de uma prática pedagógica que valorize as experiências vivenciadas pelos alunos no seu cotidiano.

Formalizado o Processo/CME/BV-RR nº 14/2011, a Presidente do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - RR, Conselheira Liliana Maria Soares de Oliveira, designou a Conselheira Maria do Carmo de Azevedo Salvador, para análise e emissão de parecer sobre a matéria.

As peças que compõem o processo são as seguintes:
Oficio nº 38/2011 do DIE, de 26 de setembro de 2011;
Requerimento para Recredenciamento e Reconhecimento de funcionamento;
Ficha de cadastro da Instituição Particular;
Relatório da Inspeção DIE/SMEC;
Cópia da Proposta Pedagógica da Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;
Cópia do Regimento Escolar;
Comprovante de formação dos gestores e professores lotados na Escola;
Cópia do Alvará Sanitário;
Cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
Cópia do Alvará expedido pela Junta Comercial.

II - MÉRITO

Pela análise do processo constatou-se o seguinte:

1. O Regimento Escolar contempla a natureza, os objetivos, as finalidades e as normas de convivência social atendendo o que estabelece a Resolução CME/BV/RR nº 06/2011, que fixa normas para a sua elaboração. Apresenta com clareza a estrutura didático-administrativa, bem como, o regime disciplinar da instituição. Define orientação para os processos de Avaliação, Promoção e Recuperação de estudos, constituindo-se peça fundamental do processo educativo proposto pela Escola.

2. A Proposta Pedagógica define a concepção teórica adotada pela escola, cuja linha metodológica se assenta na construção do conhecimento e no respeito às experiências vivenciadas pelos alunos orientando-os para aquisição da autonomia, para a liberdade e para o exercício da cidadania.

3. A documentação dos professores e gestores da Instituição Escola e Creche Casinha Feliz está condizente com o que preconiza os artigos 62 e 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/96, respectivamente.

4. A inspeção na Escola e Creche Casinha Feliz, foi realizada pela técnica Ginacélia da Silva Noronha Nogueira do Departamento de Informação Educacionais - DIE/SMEC, cujo Parecer esclarece a situação quanto à organização e funcionamento em termos de instalações físicas e pedagógicas, instrumentos de registros da vida escolar dos educandos, arquivo e recursos humanos, considerando as dependências da escola em condições adequadas para o funcionamento, mas recomenda que sejam feitas adequações para a melhoria qualitativa nos seguintes termos: Rampa de acesso para o 2º piso do Bloco II; Adequação das louças sanitárias à faixa etária das crianças; Readequação do local utilizado para o banho das crianças e mobiliário adequado no refeitório para os alunos do Ensino Fundamental.

Portanto, faz-se necessário que a Escola cumpra com as orientações estabelecidas no processo até o final de 2012.

III-VOTO DA RELATORA:

Face ao exposto, voto favoravelmente:

d) pelo Recredenciamento da Escola e Creche Casinha Feliz, por um prazo de 03(três) anos, condicionado as orientações citadas no Mérito deste Parecer ;
e) pelo Reconhecimento de Funcionamento da Educação Básica da Escola e Creche Casinha Feliz, etapas Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, por um prazo de 03(três) anos, condicionado as orientações citadas no Mérito deste Parecer; e
f) pela Aprovação do Regimento Escolar.

Este é o Parecer

Maria do Carmo de Azevedo Salvador - Relatora

IV-DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão apresentada.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educaç le Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2011.

Liliana Maria Soares de Oliveira
Presidente do CME/BV

Ismayl Carlos Cortez
Vice - presidente do CME/BV

Eliane Martins Saraiva Silva
Membro

Josélia Mendes Gomes
Membro

Celidalva Pedrosa Monteiro
Membro

Maria do Carmo de Azevedo Salvador
Membro

Ângela Maria Schardong
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA

INTERESSADO: PRÉ - ESCOLAR REIZINHO
ASSUNTO: MUDANÇA DE ENDEREÇO E DE PRÉDIO
RELATORA: JOSÉLIA MENDES GOMES
PROCESSO Nº. 11/2011
PARECER Nº 16 /2011 CME-BV APROVADO EM: 07/12/2011

I - HISTÓRICO:

Deu entrada no Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV/RR, expediente pelo qual a Diretora do Departamento de Informações Educacionais - DIE/SMEC, Izabel Cristina de Lucena Gonçalves, encaminhou, através do ofício nº 35/2011 de 18.08.2011, a documentação exigida para mudança de endereço e de prédio da Escola Pré-Escolar Reizinho, que atende a etapa da Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, localizada em novo endereço na Avenida Nossa Senhora da Consolata, nº 263, bairro São Pedro, Boa Vista - Roraima.

Formalizado o Processo CME/BV/RR nº 11/2011, em 18/08/2011, foi despachado pela Presidente do CME/BV/RR, Conselheira Liliana Maria Soares de Oliveira, à Comissão Especial composta pelas Conselheiras Celidalva Pedrosa Monteiro, Eliane Martins Saraiva Silva e Josélia Mendes Gomes, como Relatora, para análise e emissão de parecer sobre a matéria em pauta.

Peças que integram o Processo:
requerimento do responsável legal solicitando a mudança de endereço e prédio datado do dia 12.08.2011;
comprovação de propriedade do novo imóvel (contrato

de locação de imóvel);
alvará sanitário, auto de vistoria nº 482/CIPI/2011, alvará de licença para localização e funcionamento (provisório);
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
relação do imobiliário, equipamento, material didático pedagógico e acervo bibliográfico;
planta de situação, localização e planta baixa de todas as dependências e dimensões;
ofício nº 35/2011 do DIE/SMEC, anexado ao Relatório de Inspeção, ambos datados de 18/08/2011.

II - MÉRITO:

Considerando que a Escola apresentou os documentos legais pertinentes a mudança de endereço e prédio, documentação esta exigida conforme as orientações do CME/BV/RR, através do ofício nº 01/2011, de 02/02/2011 e verificada as peças que integram o processo. E, ainda, após visita in loco realizada em 20/11/2011, pelas Conselheiras Celidalva Pedrosa Monteiro e Josélia Mendes Gomes, foi observado que as instalações físicas condizem com as observações e o parecer de inspeção técnica do DIE/SMEC realizado, na escola, no dia 17/08/2011.

III - VOTO DA RELATORA:

Baseada nas informações contidas no Processo e diante do exposto no mérito, VOTO FAVORAVELMENTE, pela mudança de endereço e prédio da Instituição de ensino Pré-Escolar Reizinho, rede privada, localizada no novo endereço Avenida Nossa Senhora da Consolata, nº 263, bairro São Pedro, como parte integrante do Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista.
No entanto, vale ressaltar, que o período de validade do Recredenciamento fica condicionado ao Parecer CME/BV/RR nº 25/2010, de 17 de dezembro de 2010, cuja validade vai até dezembro de 2013 .
A Escola fica ciente de que o funcionamento no novo endereço, apreciado por este Conselho, não isenta o estabelecimento da supervisão por parte do poder público.

Este é o Parecer.

Josélia Mendes Gomes - Relatora.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial acompanha o voto da Relatora:

d) Celidalva Pedrosa Monteiro - Membro;
e) Eliane Martins Saraiva Silva - Membro; e
f) Josélia Mendes Gomes. Relatora

V - DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista reunido em Sessão Plenária, deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2011.

Liliana Maria Soares de Oliveira
Presidente do CME/BV

Ismayl Carlos Cortez
Vice - presidente do CME/BV

Eliane Martins Saraiva Silva
Membro

Josélia Mendes Gomes
Membro

Celidalva Pedrosa Monteiro
Membro

Maria do Carmo de Azevedo Salvador
Membro

Ângela Maria Schardong
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA

INTERESSADA: CRECHE E PRÉ-ESCOLAR CORDEIRINHO DE JESUS
ASSUNTO: IMPLANTACAO DO 3º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL
RELATOR: ISMAYL CARLOS CORTEZ
PROCESSO Nº. 18/2011
PARECER Nº. 17/2011 CME-BV/RR APROVADO EM: 07/12/2011

I-HISTÓRICO:

Deu entrada no Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV/RR, expediente, pelo qual a Assessora Técnica - DIE da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Prof. Esp. Leônia Corrêa de Azevedo, encaminha a documentação exigida para Implantação do 3º Ano do Ensino Fundamental da Creche Evangélica e Pré - Escolar Cordeirinho de Jesus.
A Creche Evangélica e Pré - Escolar Cordeirinho de Jesus foi Credenciada e Reconhecida para o funcionamento da educação básica - etapas - educação infantil e ensino fundamental 1º e 2º ano, através do Parecer CME/BV/RR nº 21/2010, de 18 de novembro de 2010.
Formado o Processo CME/BV nº 18/2011, a Presidente do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, Conselheira Liliana Maria Soares de Oliveira, designou o Conselheiro Ismayl Carlos Cortez para analisar e emitir parecer sobre a matéria em pauta.

II-MÉRITO:

A Creche Evangélica e Pré - Escolar Cordeirinho de Jesus apresentou documentação exigida para a Implantação do 3º Ano do Ensino Fundamental. E, ainda analisando os documentos apensados aos autos do processo pode-se constatar que a instituição de ensino atende as exigências estatuídas na legislação vigente.

III-VOTO DO RELATOR:

Face ao exposto e conforme documentação analisada pode-se constatar que as condições da Creche Evangélica e Pré - Escolar Cordeirinho de Jesus, ora mencionada, preenche as exigências legais para Implantar o 3º ano do Ensino Fundamental, ocasião que me permite formar uma opinião favorável ao atendimento do pleito em tela, razão pelo qual, VOTO FAVORAVEMENTE:

a) pela Implantação do 3º ano do Ensino Fundamental da Creche Evangélica e Pré - Escolar Cordeirinho de Jesus.

No entanto, vale ressaltar, que o período de validade do Recredenciamento fica condicionado ao Parecer CME/BV/RR nº 21/2011, de 18 de novembro de 2010, que vai até novembro de 2013.

Este é o Parecer

Ismayl Carlos Cortez - Relator

IV-DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão apresentada.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2011.

Liliana Maria Soares de Oliveira
Presidente do CME/BV

Ismayl Carlos Cortez
Vice - presidente do CME/BV

Eliane Martins Saraiva Silva
Membro

Josélia Mendes Gomes
Membro

Celidalva Pedrosa Monteiro
Membro

Maria do Carmo de Azevedo Salvador
Membro

Ângela Maria Schardong
Membro

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA N.º 272/2011 - SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear as servidoras KATÍUSCIA DA SILVA PIRES (ESTATUTÁRIA) e ALENY DE LIMA MENEZES (COMISSIONADO),como fiscais responsáveis pelo Processo nº 217/2011, cujo objeto é Contratação de serviço de link de dados de velocidade mínima de 2.048 Kbps.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito a partir da data de sua assinatura.

Cientifique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, 13 de Dezembro de 2011.

Paulo Bastos Linhares
Secretário Municipal da - SMSA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
SUPERINTENDÊNCIA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA

SMOU/PORTARIA Nº 097/2011

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, que esta Secretaria assumiu algumas atribuições da extinta Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme o disposto no inciso II, alíneas "a" e "b", Art. 6º da Lei nº 1.360, de 21 e julho de 2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 2994, de 01 de agosto de 2011.

RESOLVE:

Designar os Servidores: Éder Jonas Coelho - Fiscal Titular e Rosivaldo Zamith de Oliveira - Fiscal Suplente, lotados nesta Secretaria, para fiscalizarem os Serviços de Manutenção de Áreas Verdes de Ruas, Avenidas, Praças e Rotatórias, no Município de Boa Vista - RR sob Responsabilidade da Empresa Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda, conforme Processo nº 002/2011-SMSP.

Dê-se Ciência, Cumpre-se e Publique-se.
Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2011.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal da - SMOU

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA URBANA

SMOU/PORTARIA Nº 126/2011

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar o prazo de Vigência da Ordem de Execução de Serviços nº. 017/2011, por mais 210 (duzentos e dez) dias, contados a partir de 08 de dezembro de 2011, com término previsto para 04 de julho de 2012, considerando a Cláusula Sétima - Item 7.2 do Contrato 140/2011 - PGMU, cujo objeto refere-se aos Serviços de Pavimentação, Drenagem e Urbanização de Vias no Bairro Centenário, no Município de Boa Vista-RR, objeto do processo licitatório nº. 017/2011-SMOU.

Dê-se Ciência, Cumpre-se e Publique-se.

Boa Vista - RR, 05 de dezembro de 2011.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal da - SMOU

PORTARIA REPUBLICADA POR CONTER ERRO NA DATA DE ASSINATURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA URBANA

SMOU/PORTARIA Nº 134/2011

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar o prazo de Vigência da Ordem de Execução de Serviços nº. 038/2011, por mais 60 (Sessenta) dias, contados a partir de 29 de dezembro de 2011, com término previsto para 26 de fevereiro de 2012, considerando a Cláusula ima - Item 7.2 do Contrato 340/2011 - PGMU, cujo objeto re-se aos Serviços de Raspagem e Recuperação de Trechos Críticos da Estrada de Acesso ao Urubuzinho - do Km 0 ao Km 11 (Lado Esquerdo do Km 14 da RR - 205), objeto do processo licitatório nº. 093/2011-SMOU.

Dê-se Ciência, Cumpre-se e Publique-se.

Boa Vista - RR, 14 de dezembro de 2011.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal da - SMOU

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
SUPERINTENDÊNCIA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 033/2011

FIRMA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.236.920/0001-64. Providenciar a Execução da Obra/Serviços, objeto da Concorrência Pública nº 009/2011 - CPL/PMBV, constante no Processo Administrativo Nº 002/2011 - SMSP, a qual será executada em regime de MENOR PREÇO GLOBAL

FISCAIS: Éder Jonas Coelho - Fiscal Titular e Rosi o Zamith de Oliveira - Fiscal Suplente.

A presente Ordem de Execução de Serviço será regida pela Lei Nacional Nº 8.666/93 e suas alterações e pelas Cláusulas do CONTRATO Nº 0290/2011 - PGMU.

DO OBJETO:

Constitui objeto da presente Ordem de Execução: Serviços de Manutenção de Áreas Verdes de Ruas, Avenidas, Praças e Rotatórias, no Município de Boa Vista - RR, conforme discriminado e especificado no edital.

RECURSOS PRÓPRIOS.

DO PREÇO E PAGAMENTO:

O VALOR GLOBAL do objeto da presente Ordem de Execução corresponde a R$ 16.569.455,52 (Dezesseis Milhões, Quinhentos e Sessenta e Nove Mil, Quatrocentos e Cinqüenta e Cinco Reais e Cinqüenta e Dois Centavos), pagos pela Secretaria Municipal de Economia Planejamento e Finanças - SEPF, devidamente atestada pela fiscalização da CONTRATANTE.

Nota de Empenho: 001050 - Unidade Orçamentária: 07 01, Funcional Programática: 15 452 0226 2.492, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 - Fonte de Recurso: 010100, cujo valor corresponde a R$ R$ 6.947.054,45 (Seis Milhões, Novecentos e Quarenta e Sete Mil, Cinqüenta e Quatro Reais e Quarenta e Cinco Centavos), cujo valor neste empenho, custeará as despesas atinentes ao exercício de 2011.

DO PRAZO

O objeto do Contrato deverá ser executado no prazo de 12 (doze) meses, para execução e entrega da obra, contados da emissão da Ordem de Serviços, conforme Cláusula 7ª Inciso II, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57, § 1º da Lei 8.666/93.

Assinam este instrumento: Nélio Afonso Borges - Secre-

tário de Obras e Urbanismo e Consuelo de Oliveira Nóbrega, pela contratada.
Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2011.

Observação: Essa Ordem de Execução de Serviços está republicada por conter erro na data de assinatura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

ERRATA

Na SMOU/PORTARIA Nº. 103/2011 - Processo nº 062/2011-SMEC, Publicada no D. O. M. nº 3057 de 03/11/2011.

DO PROCESSO:

Onde se lê: ... Escola Municipal Joel da Silva Barradas;

Leia-se: ... Escola Municipal Jael da Silva Barradas.

Dê-se ciência, Cumpra-se e Publique-se.
Boa vista-RR, 14 de dezembro de 2011.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal da - SMOU

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

ERRATA

Na Ordem de Execução de Serviços nº. 036/2011 - Processo nº 062/2011 - SMEC, Publicada no D. O. M. nº 3057 de 03/11/2011.

DA FONTE DE RECURSO:

Onde se lê: ... Escola Municipal Joel da Silva Barradas;

Leia-se: ... Escola Municipal Jael da Silva Barradas.

Dê-se ciência, Cumpra-se e Publique-se.
Boa vista-RR, 14 de dezembro de 2011.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal da - SMOU

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITACIONAL

PORTARIA/P/Nº 134/2011

A Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XI do Art. 17 da Lei 1351/11.

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder Férias aos Servidores detentores de Cargos Comissionados da EMHUR conforme anexo I.

Art. 2º - Por força do Art. 137 da CLT, que proíbe o acúmulo de férias por mais de 01(um) período.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor da data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2011.

Maria Helena Veronese Rodrigues
Diretora Presidente da - EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITACIONAL

ANEXO I DA PORTARIA/P Nº 134/2011 - DATADO DE 09/12/2011

MAPA DE FÉRIAS DOS SERVIDORES DA EMHUR

NOME DO SERVIDOR	PERÍODO AQUISITIVO	DESFRUTE	
ANDREA ANDRADE DE OLIVEIRA	2010/2011	09.12.11	07.01.12
EILSON LUCENA DE OLIVEIRA	2010/2011	05.12.11	03.01.12
FRANÇA BARBOSA DA SILVA	2010/2011	02.01.12	31.01.12
FRANCISCA ADÉLIA P. CARDOSO	2010/2011	12.12.11	10.01.12
FRANCISCA DE SOUZA COSTA	2010/2011	02.01.12	31.01.12
JOEL DE JESUS ALENCAR	2010/2011	15.12.11	13.01.12
JORDANIA BRAGA DA SILVA	2010/2011	02.01.12	31.01.12
JOSÉ ALVES PEREIRA	2010/2011	01.02.12	01.03.12
LIDIANA ARAÚJO BATISTA	2010/2011	02.01.12	31.01.12
LUCIA MARIA DOS SANTOS MOTA	2010/2011	01.02.12	01.03.12
LUCIANA OLBERTZ ALVES	2010/2011	15.12.11	13.01.12
MARIA DO SOCORRO N. SANTOS	2010/2011	02.01.12	31.01.12
MARIA REGINA R. ARNDT	2010/2011	12.12.11	10.01.12
OZINEIDE CABRAL DE MACEDO	2010/2011	02.01.12	31.01.12
VERA LUCIA DA COSTA	2010/2011	02.01.12	31.01.12
WLADSTON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	2010/2011	02.01.12	31.01.12

Maria Helena Veronese Rodrigues
Diretora Presidente da - EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITACIONAL

PORTARIA/P/Nº 135/11

A Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XIII do Art. 17 da Lei 1351/11.

R E S O L V E:

ART. 1º - Exonerar, GEORGE VERAS SILVA, do Cargo em Comissão de Assessor Especial da Administração Indireta "4" da EMHUR, com data retroativa a 01 de dezembro de 2011.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

ART. 3º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2011.

Maria Helena Veronese Rodrigues
Diretora Presidente da - EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITACIONAL

PORTARIA/P/Nº 136/11

A Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XIII do Art. 17 da Lei 1351/11.

R E S O L V E:

ART. 1º - Exonerar, TARCÍZIO ALMEIDA MAIA, do Cargo em Comissão de Apoio Técnico Operacional "A" da EMHUR, com data retroativa a 01 de dezembro de 2011.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

ART. 3º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2011.

Maria Helena Veronese Rodrigues
Diretora Presidente da - EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITACIONAL

PORTARIA/P/Nº 137/11

A Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento

Urbano e Habitacional - EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XIII do Art. 17 da Lei 1351/11.

R E S O L V E:

ART. 1º - Nomear, TARCÍZIO ALMEIDA MAIA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Especial da Administração Indireta "4" da EMHUR, com data retroativa a 01 de dezembro de 2011.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

ART. 3º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2011.

Maria Helena Veronese Rodrigues
Diretora Presidente da - EMHUR

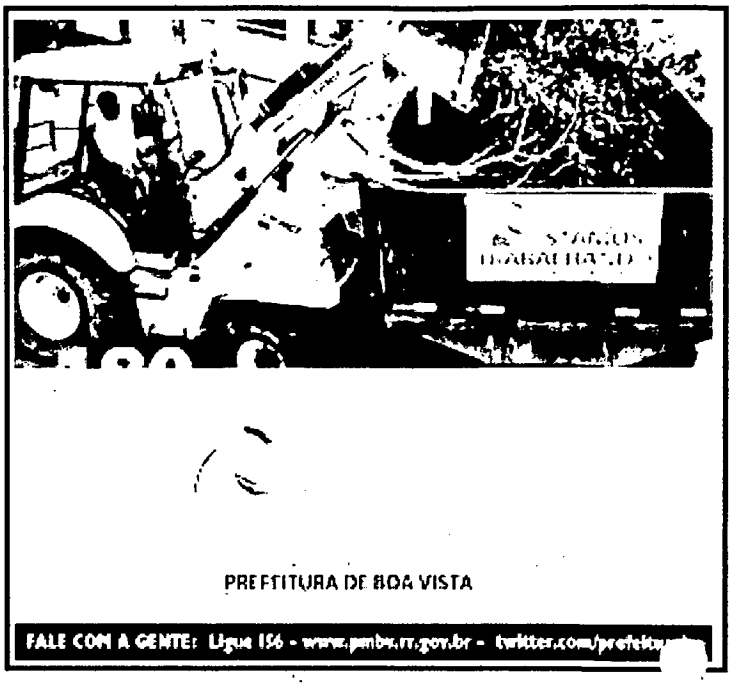



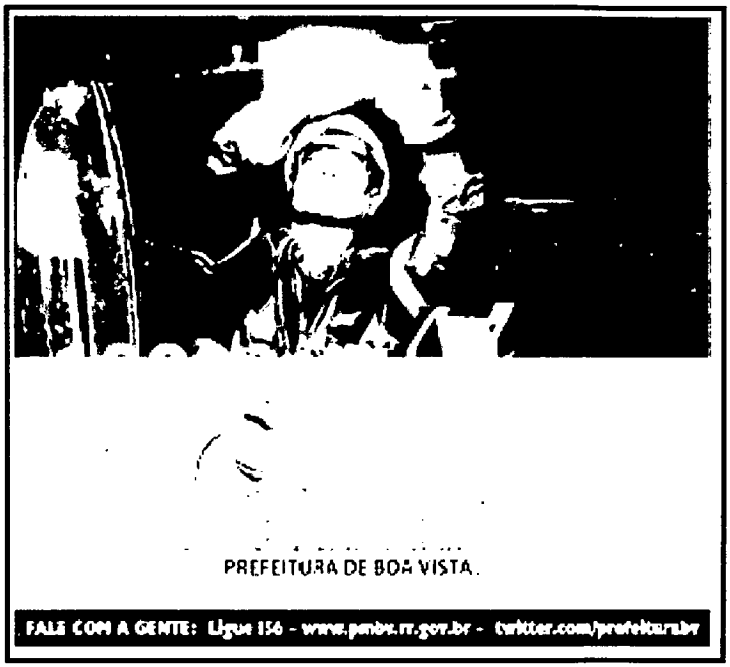



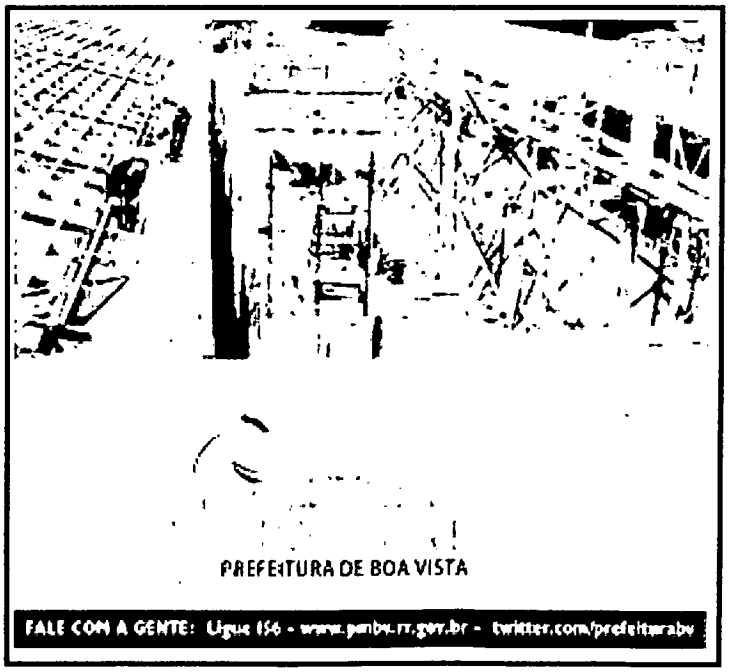

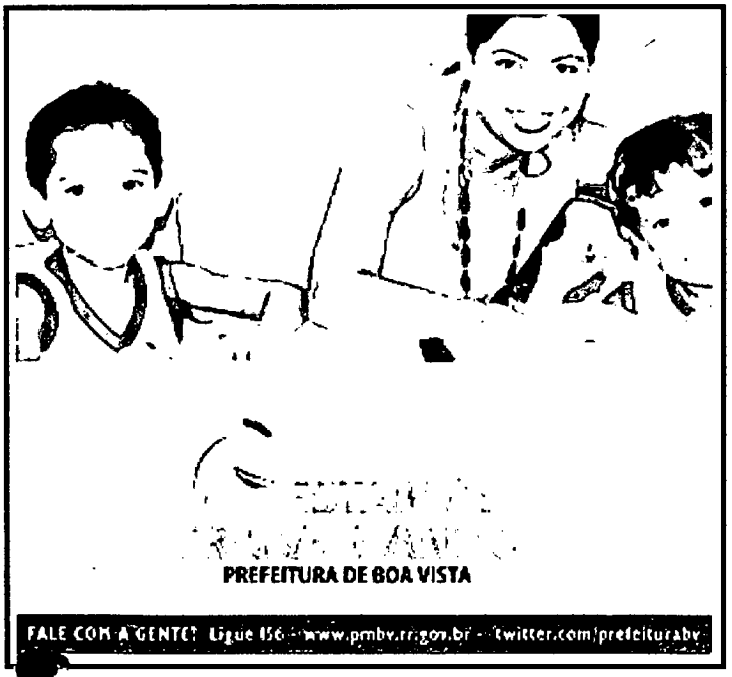
ESTAMOS
TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA
FALE COM A GENTE! Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv


ESTAMOS
TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA
FALE COM A GENTE! Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv


ESTAMOS
TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA
FALE COM A GENTE! Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv


ESTAMOS
TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA
FALE COM A GENTE! Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv


CC
390
ESTAMOS
TRABALHANDO
ESTAMOS
TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA
FALE COM A GENTE! Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv


ESTAMOS
TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA
FALE COM A GENTE! Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv



ESTAMOS
TRABALHANDO
PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv



PREFEITURA DE BOA VISTA

FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv

Poder Legislativo

Presidente:
Braz Assis Behnck
Primeiro Vice-Presidente:
Sebastião Corrêa Lira Neto
Segundo Vice-Presidente:
Masamy Eda
Primeiro Secretário:
Manoel Neves de Macedo
Segundo Secretário:
Mário Márcio Brito Sampaio
Terceiro Secretário:
Maria de Lourdes Pinheiro

Francisco de Souza Cruz, Idinaldo Cardoso da Silva, Janice Ribeiro Coelho, Joziel Vanderley da Silva, Mauricélio Fernandes de Melo, Rosival Soares de Freitas, Telmário Mota de Oliveira, Volney Amajari Granjeiro das Neves.